

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FREDERICO GRÜBEL NUNES

O CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)
UMA ANÁLISE DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELA CORTE CATARINENSE

FLORIANÓPOLIS

2022

Frederico Grübel Nunes

**O CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)
UMA ANÁLISE DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELA CORTE CATARINENSE**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Geyson Gonçalves.

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Nunes, Frederico Grübel

O cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) : Uma análise dos entendimentos firmados pela Corte Catarinense / Frederico Grübel Nunes ; orientador, Geyson Gonçalves, 2022.

75 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito Bancário. 3. Direito do Consumidor. 4. Empréstimo Consignado. 5. Cartão de Crédito Consignado. I. Gonçalves, Geyson . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de deixar meus agradecimentos à minha família, especialmente aos meus pais, por toda sua dedicação e esforço para com a educação de seus filhos, como também pelo seu apoio incondicional em face das adversidades da vida que, norteados sempre por valores e princípios de extremo respeito, não apenas viabilizaram meu desenvolvimento profissional, mas garantiram meu crescimento pessoal, e por eles sou eternamente grato.

Aos meus irmãos, que sempre estiveram ao meu lado, pelos seus conselhos, ensinamentos e, principalmente, pela amizade que levo comigo todos os dias.

Ao Professor Geyson Gonçalves, pela sua orientação neste trabalho de tamanha importância, que põe fim à minha graduação e dá início à minha futura carreira jurídica.

Ao João Victor Szpoganicz Junckes e Juliana Albano Aguiar, por gentilmente aceitarem o convite para compor a banca examinadora e contribuir com esse estudo.

Agradeço, ainda, aos meus colegas de turma, que em cinco anos na universidade tornaram-se uma segunda família para mim, e fizeram desse tempo um período incrível na minha vida, com menção especial aos membros Aniele, Bruno, Caio, Diego, Gabriel, Liege, Luciano, Mateus, Nicolle, Rodrigo, Thompson e Vinícius, pelos momentos excepcionais nesta graduação.

Aos projetos da Locus Iuris e da Sociedade de Debates, por garantirem um crescimento inigualável ao lado de pessoas incríveis.

Por fim, agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina, que também se tornou uma grande amiga no passar destes anos, proporcionando, através de seus estimados professores, servidores e colegas, uma vivência de profundo crescimento e desenvolvimento pessoal como cidadão, além momentos os quais palavras não são capazes de descrever. Desde minha chegada, ser um graduando da Federal tem sido uma grande honra, a qual carregarei comigo para sempre.

RESUMO

O presente trabalho propõe um estudo das contratações de empréstimo consignado via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com enfoque nas ações propostas pelos consumidores que se vêem prejudicados pela sua contratação, para então a análise atualizada da jurisprudência da Corte Catarinense quanto ao tema. Para isso, será feita uma divisão do trabalho em três momentos. No primeiro, será analisada a origem do empréstimo consignado nos moldes previstos pela legislação atual, diferenciando as suas principais modalidades, buscando o esclarecimento do instituto. Delineadas as características das modalidades de empréstimo consignado em discussão, a pesquisa irá se debruçar sobre as ações propostas pelos consumidores em face das instituições financeiras que oferecem o serviço em comento, analisando as principais teses argumentativas levantadas por ambas as partes. Por fim, serão examinadas as decisões firmadas pelas Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o caso levantado, traçando o paralelo entre estas e a legislação estudada, de modo a observar os diferentes entendimentos existentes quanto ao tema.

Palavras-chave: Direito bancário. Direito do consumidor. Empréstimo consignado. Reserva de margem consignável. Jurisprudência.

ABSTRACT

This essay proposes a study on payroll loan via credit card with consignable margin reserve contracts, focusing on the judicial actions motioned by consumers that feel harmed by this transaction, in order to provide an updated analysis on the Catarinense's Court jurisprudence on this subject. For this purpose, there will be a division of this essay in three different sections. On the first one, there will be an analysis of the origin of the payroll loan on today's legislation prevision, distinguishing its main modalities to provide an enlightenment on this matter. Once its main particularities are outlined, this research will go through the motions presented by consumers in face of the financial institutions that offer this type of service, demonstrating the main argumentative lines presented by each side. Lastly, the decisions made by the Santa Catarina's State Court of Justice on this case, drawing parallels between those and the legislation studied, so as to observe the different understandings adopted on this matter.

Palavras-chave: Banking law. Consumer law. Payroll loan. Consignable margin reserve. Jurisprudence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

INSS – Instituto Brasileiro do Seguro Social

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

REsp – Recurso Especial

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RMC – Reserva de Margem Consignável

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A LEI N. 10.820/2003 E O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)	11
1.1 BREVE INTRODUÇÃO À LEI 10.820/2003 E A REGULAMENTAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO	11
1.2 AS DIFERENÇAS DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM EM RELAÇÃO AO EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)	18
1.3 A RELAÇÃO DE CONSUMO E A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	20
2 AS DEMANDAS PRESENTES NOS TRIBUNAIS ENVOLVENDO O MODELO DE CONTRATAÇÃO VIA RMC	26
2.1 AS DEMANDAS POSTULADAS E SUAS CARACTERÍSTICAS	26
2.2 DA NATUREZA DOS PEDIDOS	28
2.3 O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE/INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO	28
2.3.1 Da violação às disposições da Instrução Normativa INSS n. 28/2008	29
2.3.2 Do dever de informação por parte dos fornecedores	32
2.3.3 Do abuso do direito	34
2.3.4 Do erro substancial como vício de consentimento	39
2.4 O PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	41
2.5 O PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO	46
2.6 AS TESES DE DEFESA APRESENTADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	48
2.6.1 O princípio da autonomia privada	49
2.6.2 O princípio da força obrigatória do contrato	51

2.6.3 Breves comentários acerca das teses defensivas apresentadas por instituições financeiras	52
3 OS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELA CORTE CATARINENSE	54
3.1 DISCUSSÕES NO TOCANTE AO RECONHECIMENTO DE VÍCIO DE CONHECIMENTO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO	54
3.2 APONTAMENTOS QUANTO À ADMISSÃO DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO	61
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

No Brasil, com a virada do século e com as necessidades econômicas apresentadas pela realidade social do país, os governos da época se viram na necessidade de democratizar o acesso ao crédito como forma de despertar uma nova forma de movimentar a economia interna com o objetivo de redução dos níveis de pobreza deflagrados na época.

Assim, com o intuito de regulamentar a contratação de empréstimos consignados no território nacional, foi criada a Lei n. 10.820/03 que, em sua hipótese originária, ou seja, tendo em mente as alterações ocorridas com o passar dos anos por medidas provisórias convertidas em lei, incumbiu-se de facilitar e fomentar a disponibilização de crédito à população.

No entanto, depois das alterações ocorridas no texto da referida lei, uma nova modalidade de serviço de crédito passou a ser reconhecida pela legislação, consistida no empréstimo consignado via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sendo que, ao longo de sua vigência, o diploma legal causou, e causa até hoje, grande confusão entre os contratantes, trazendo à tona a discussão sobre a possibilidade da existência de falhas no fornecimento de empréstimos via cartão de crédito consignado decorrente de descontos a título de RMC.

Frente a esse cenário, o resultado foi um grande número de demandas relativas à contratação do referido serviço de crédito, onde trabalhadores celetistas, servidores públicos, aposentados e pensionistas se vêem prejudicados pelo serviço ofertado, buscando a tutela judicial do Estado para a resolução do impasse.

Não obstante, quando em juízo, os autores das demandas em discussão deparam-se com diferentes posicionamentos da jurisprudência quanto ao tema, o que retrata uma ausência de uniformidade na interpretação do caso à luz da legislação quanto à resolução dos conflitos apresentados ao Judiciário envolvendo esta modalidade de empréstimo consignado.

Nesse sentido, não existindo um consenso nos Tribunais para a abordagem do tema, e levando em conta a importância que recai nas construções jurisprudenciais para o desenvolvimento do tema no país, o objetivo do presente trabalho é realizar um estudo relativo ao instituto do empréstimo consignado via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), assim como das teses argumentativas apresentadas por ambas as partes da relação jurídica quando em juízo, de modo a estruturar um panorama geral dos diferentes pontos de vista da jurisprudência para o caso.

Para alcançar os objetivos delineados, o trabalho aqui desenvolvido será dividido em três capítulos, elaborados através do método indutivo, com o objetivo de proporcionar um esclarecimento quanto aos pedidos formulados em juízo e os posicionamentos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quando os recebendo.

Isto posto, o objetivo do primeiro capítulo será expor de forma detalhada o instituto previsto pela Lei n. 10.820/03 e a sua aplicabilidade no cotidiano. Para isso, a primeira parte do capítulo irá ilustrar o histórico da consignação em folha de pagamento no ordenamento brasileiro, de modo que, na segunda etapa, serão explicadas as diferenças entre um empréstimo consignado em sua modalidade tradicional e a modalidade mediante cartão de crédito consignado (RMC), fechando o capítulo com uma breve elucidação quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso debatido.

No segundo capítulo, por sua vez, será desenvolvido um estudo das demandas propostas em juízo a partir da análise das linhas argumentativas apresentadas por ambas as partes do negócio jurídico, a fim de criar um entendimento amplo acerca dos fundamentos jurídicos por trás dos pedidos debatidos, bem como a teoria principiológica que os envolve.

Por fim, no terceiro e último capítulo será realizado um paralelo entre a fundamentação dos pedidos formulados nas ações estudadas no capítulo anterior com as decisões firmadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao apreciar as demandas, demonstrando os diferentes posicionamentos possíveis quando no enfrentamento ao caso.

Sendo assim, através do exame bibliográfico e jurisprudencial, pretende-se retratar os entendimentos da Corte Catarinense no tocante à validade da contratação do empréstimo consignado via reserva de margem consignável (RMC).

1 A LEI N. 10.820/2003 E O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)

Neste capítulo será inicialmente trabalhada a trajetória linear e cronológica dos avanços do instituto do empréstimo consignado no ordenamento pátrio até o seu alcance aos moldes definidos pela Lei nº 10.820/03 que atualmente regulamenta o instituto e define os seus mecanismos para a sua operacionalização. De mais a mais, serão apresentados também determinados aspectos importantes da referida lei para melhor elucidar os conceitos que serão abordados posteriormente.

Em um segundo momento, serão expostas as diferenças existentes entre o empréstimo consignado comum e o contrato de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com o intuito de discriminar as vantagens e desvantagens de cada modalidade de consignação em pagamento e propiciar ao leitor uma compreensão cristalina dos argumentos levantados por cada parte no curso das ações que envolvem o tema.

Como fechamento, será demonstrada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) quando em se tratando de relações de consumo envolvendo instituições financeiras, bem como será exposta uma contextualização principiológica inicial da matéria para um ulterior aprofundamento.

1.1 BREVE INTRODUÇÃO À LEI 10.820/2003 E A REGULAMENTAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Embora a Lei nº 10.820/2003 seja marco da atual regulamentação dos empréstimos consignados no ordenamento jurídico brasileiro, quando atentamente observado, tal modalidade de empréstimo onde é efetuada a consignação do pagamento diretamente da folha de pagamento do mutuário contratante pertence ao ordenamento pátrio há mais de um século, fazendo-se presente no decorrer de toda a história do Brasil enquanto República.

Nesse ínterim, datado o fim da monarquia no país tupiniquim, foi no ano subseqüente que o então Ministro da Fazenda Ruy Barbosa, buscando distanciar-se das dependências do direito aduaneiro, criou a primeira regulamentação relativa a empréstimos consignados com o Decreto nº 771, de 20 de Setembro de 1890, naquela época restringindo o instituto aos servidores públicos, já destacando naquele tempo a capacidade do instituto em beneficiar não apenas os bancos, mas também os funcionários contratantes, onde as “facilidades de ordem

economica obtidas por estes interessam tambem á administração por motivos que são obvios”¹.

Anos depois, a possibilidade da consignação de crédito surgiu novamente com o Decreto nº 2.124, de 25 de Outubro de 1909, sancionado pelo Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, Nilo Peçanha, decreto o qual previa em seu artigo primeiro a autorização aos funcionários civis federais, ativos ou inativos, da consignação de mensalidades às instituições nomeadas em seu caput, sendo a averbação do crédito especificada no parágrafo único do artigo, nos seguintes termos:

Art. 1º. E' permittido aos funcionarios civis federais, activos ou inactivos, consignarem mensalmente á Associação dos Funcionarios Publicos e Civis e ao Montepio Geral de Economia das Servidores do Estado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, até dous terços dos seus ordenados para pagamento das contribuições a que se obrigarem com a mesma associação na fôrma dos respectivos estatutos.
Parapho unico. A consignação será averbada na respectiva folha de pagamento, podendo em qualquer tempo ser revogada pelo consignante, uma vez que este se mostre quite com a associação com que houver contracto.²

Em seguida, no governo de Artur Bernardes, a Lei nº 4.703 de 1924 buscou ampliar o quadro de beneficiários dos empréstimos consignados, fim pelo qual a União permitiu a sua concessão não apenas aos servidores públicos, mas incluiu também outras categorias de trabalhadores brasileiros como os operários, mensalistas e diaristas³.

Nesta toada, após as demais previsões acerca da consignação em pagamento, com o objetivo ampliar ainda mais o acesso ao crédito no contexto social progressista dos anos dois mil, momento em havia um número expressivo de brasileiros em condições financeiramente sensíveis no país, o governo do então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva editou a Medida Provisória nº 130 de 17 de setembro de 2003 que, depois de ultrapassar a apreciação do Congresso Nacional, foi convertida na Lei nº 10.820/2003, regulando novamente a previsão de empréstimos consignados aos trabalhadores brasileiros.

Assim, segundo o disposto por Murilo Correa Izidoro, o texto da aludida lei definia que tais empréstimos “[...] consistiam na tomada de valores pelos consumidores pessoas físicas, junto às instituições financeiras, com o pagamento mensal posterior das parcelas,

¹ BRASIL. **Decreto nº 771**, de 21 de setembro de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-771-20-setembro-1890-508891-norma-pe.html>. Acesso em: 22 set. 2022.

² BRASIL. **Decreto nº 2.124**, de 25 de Outubro de 1909. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-2124-25-outubro-1909-581419-publicacaoorigin al-104193-pl.html>. Disponível em: 22 set. 2022.

³ CANAN, Ricardo. **Contrato de Crédito Consignado e sua Revisão por Onerosidade Excessiva**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 23, n. 95, p. 147-181, set./out. 2014.

pré-fixadas, mediante desconto direto junto à fonte pagadora (empregador ou órgão previdenciário)⁴. O mesmo se extrai dos motivos expostos pelo Ministério da Fazenda ao redigir a MP n. 130⁵:

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória com força de lei, que "dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências".

2. Trata-se, Senhor Presidente, de medida destinada a permitir que os empregados autorizem o desconto em folha de pagamentos de prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, aumentando seu acesso ao crédito, presumivelmente a juros mais baixos que os atualmente disponíveis.

3. Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, um dos principais componentes do elevado custo dos empréstimos e financiamentos disponíveis aos cidadãos está relacionado ao risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Tais riscos são estimados pelas instituições financeiras com base em modelos estatísticos próprios, e repassados às taxas de juros exigidas nas diversas formas de crédito oferecidas à clientela.

4. Neste sentido, a possibilidade de consignação das prestações em folha de pagamento, em caráter irrevogável e irretroatável, por parte do empregado, virtualmente elimina o risco de inadimplência nessas operações, permitindo a substancial redução deste componente na composição das taxas de juros cobradas.

5. De outra parte, a segurança proporcionada por este tipo de operação deverá garantir um grande interesse na sua realização por parte das instituições financeiras, induzindo forte competição entre estas, e melhorando as condições oferecidas aos tomadores.

6. A Medida Provisória cuja edição estamos propondo confere aos empregados o direito de contratar as operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil com autorização para a consignação em folha do valor das prestações.

Infere-se, a partir dos motivos apresentados para a edição da Medida Provisória, que a nova previsão legal acerca dos empréstimos mediante desconto direto da folha de pagamento dos trabalhadores possuía como objetivo um benefício de dois gumes. O primeiro era garantir o acesso a um crédito operado com juros mais baixos que a média do mercado à uma parcela da população que outrora não o detinha, mostrando-se uma opção mais favorável ao mutuário quando comparada com as alternativas com taxas altas de juros e um maior potencial de endividamento.

O segundo objetivo da MP nº 130/2003 foi dar às instituições financeiras a garantia do adimplemento por parte dos beneficiários, os quais, normalmente advindos de classes sociais financeiramente menos providas, apresentavam-se como um ramo da sociedade com maior

⁴ IZIDORO, Murilo C. **A contratação de empréstimos via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC): estudo de caso acerca das demandas julgadas pelo juízo cível da comarca de Ibituba/SC, nos anos de 2018 a 2020.** Florianópolis: Repositório UFSC. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/234845>> . Acesso em: 15 set. 2022. p. 57.

⁵ BRASIL. **Medida Provisória nº 130 de 17 de setembro de 2003**, Exposição de Motivos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2003/EMI-176-mf-mps--03.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

risco em potencial quanto ao inadimplemento⁶. Assim, assegurando o pagamento da integralidade das parcelas a partir do desconto direto da folha de pagamento individual do mutuário, este é impossibilitado de utilizar o valor consignado para a quitação do débito, como expõe Leandro Ernani Freitag quando define o contrato de empréstimo consignado:

O empréstimo consignado consiste na possibilidade de o interessado adquirir financiamento em instituição financeira, a ser quitado por meio de desconto do respectivo valor das parcelas diretamente pelo empregador – ou pelo órgão previdenciário, no caso dos aposentados e pensionistas. O desconto, nessa sistemática, é efetuado no momento do recebimento da verba salarial ou do benefício previdenciário, implicando, na prática, na sua retenção, de modo a inviabilizar que o consumidor tenha acesso ao valor da parcela.⁷

Dessa maneira, depreende-se que, para ao consumidor, a maior vantagem obtida com a contratação desta modalidade de empréstimo retrata-se nos juros consideravelmente mais baixos se posta ao lado das demais modalidades de empréstimo que não possuem a mesma garantia de adimplemento⁸, legitimados pela minimização da perspectiva de inadimplemento e, somado a isso, Freitag acrescenta que “ambos (banco e cliente) já sabem, na contratação, qual o valor disponibilizado e o número fixo de parcelas”⁹, o que se traduz em uma segurança maior a ambas as partes da operação de crédito.

Datada do ano de 2003, ou seja, a caminho de completar sua segunda década de vigência, a Lei nº 10.820 passou naturalmente por determinadas modificações na sua redação, com o intuito de adequar a sua utilidade às realidades sociais presentes no país. Entre estas alterações, merecem destaque a Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, convertida da Medida Provisória nº 676, de 2015, que adicionou à lei em discussão o art. 6-A do qual se lê “Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos”¹⁰.

⁶ BRASIL. **Medida Provisória nº 130 de 17 de setembro de 2003**, Exposição de Motivos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2003/EMI-176-mf-mps--03.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

⁷ FREITAG, Leandro E. **O Contrato de Reserva de Margem Consignável na Jurisprudência Catarinense. Florianópolis:** Revista da ESMESC, v. 28, n. 34, 2021. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/254> . Acesso em: 15 set. 2022. p. 56.

⁸IZIDORO, Murilo C. **A contratação de empréstimos via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC): estudo de caso acerca das demandas julgadas pelo juízo cível da comarca de Imbituba/SC, nos anos de 2018 a 2020.** Florianópolis: Repositório UFSC. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/234845> . Acesso em: 15 set. 2022. p. 54.

⁹ FREITAG, Leandro E. Op. cit. p. 54.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

Cumpra esclarecer que os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.820/2003¹¹ referidos no dispositivo mencionado acima descrevem quem são os indivíduos intitulados para contratar as modalidades de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, quais sejam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, como também os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, conforme se extrai do caput dos artigos citados acima, respectivamente.

Percebe-se, da leitura do texto original dos artigos anteriormente mencionados, que a consignação em folha de pagamento restringiu-se até o ano de 2015 ao pagamento de valores referentes ao pagamento de “empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil”, conforme o previsto na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015¹², convertida a partir da Medida Provisória nº 656, de 2014, não sendo mencionadas operações envolvendo cartão de crédito.

Nessa medida, sua inclusão no Dispositivo Legal se procedeu com a publicação da Lei nº 13.172, de 21 de Outubro de 2015¹³, originada da conversão da Medida Provisória nº 681, de 2015, quando, no governo de Dilma Rousseff, a composição do artigo primeiro da Lei nº 10.820/2003 passou a prever o cartão de crédito como modalidade de consignação em pagamento, de forma que houve o alargamento do limite máximo para desconto permitido junto à verba salarial dos beneficiários, modificando-a de 30% (trinta por cento) anteriormente previsto no texto legal, para 35% (trinta e cinco por cento), de forma que os 5% (cinco por cento) adicionados estariam diretamente ligados a atividades referentes ao cartão de crédito incluído na legislação.

Sobre o referido limite, o Ministro da Economia Paulo Guedes propôs, com a Medida Provisória nº 1.006 de 2020¹⁴, que em virtude do estado de calamidade causado pela pandemia internacional do Coronavírus, a margem de crédito consignado fosse ampliada de 35% (trinta e cinco por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo 5% (cinco por cento) para o cartão de crédito, como uma medida excepcional de proteção social a vigor até o dia 31 de dezembro de 2020, uma vez tida pelo Ministro a modalidade de empréstimo como uma das

¹¹ BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.820.htm. Acesso em: 22. set. 2022.

¹² BRASIL. Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113097.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

¹³ BRASIL. Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113172.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

¹⁴ BRASIL. Medida Provisória nº 1.006 de 1º de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.006-de-1-de-outubro-de-2020-280804815>. Acesso em: 22 set. 2022.

mais benéficas no mercado ao beneficiário quando se falando em juros cobrados. Uma vez convertida na Lei nº 14.131, de março de 2021¹⁵, o prazo estabelecido pela MP nº 1.006 passou a valer até o dia 31 de dezembro de 2021, ressaltando a diminuição ainda mais benéfica dos juros aplicados nos empréstimos consignados e no cartão de crédito durante o período.

Em sua exposição de motivos os apontamentos foram claros, uma vez que “entre as opções existentes no mercado, o crédito consignado apresenta algumas das menores taxas de juros, tendo em vista a sua baixa probabilidade de inadimplência”¹⁶.

Ultrapassado o prazo delimitado pela Lei nº 14.131/2021, o governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro editou a Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, a qual restou convertida na Lei nº 14.431, de 3 agosto de 2022¹⁷, que concede a redação atual da Lei nº 10.820/2003 que, embora mantenha o caput definido pela Lei nº 13.172/2015, recebeu alterações relevantes quanto ao limite de margem para crédito consignado, resultando na seguinte composição de seu art. 1º, do qual se retira:

Art. 1º. Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o caput poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos.

[...]¹⁸

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 14.131, de março de 2021.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14131.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

¹⁶ BRASIL. **Medida Provisória nº 1.006 de 1º de outubro de 2020.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.006-de-1-de-outubro-de-2020-280804815>. Acesso em: 22 set. 2022.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 14.431, de 3 agosto de 2022.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14431.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm. Acesso em: 22. set. 2022.

Ou seja, os cartões de crédito permanecem previstos como modalidade de consignação em folha de pagamento, assim como fica estabelecido o limite de 40% (quarenta por cento) para a margem de crédito consignado, conforme o estabelecido durante a pandemia da Covid-19, mantidos os 5% (cinco por cento) previstos para a amortização de despesas e saque por meio de cartão de crédito consignado.

Quanto aos aposentados e pensionistas, a Lei 10.820/2003 prevê atualmente o seguinte:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. [...]

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.¹⁹

Veja-se que, neste caso, o limite dos descontos e de retenções para o pagamento do crédito é ainda maior do que o percebido no art. 1º da Lei 10.820/2003, estendendo-o para 45% (quarenta e cinco por cento), elevando as margens para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado, bem como a utilização com finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado, limite este já se encontra de acordo com a Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, que dispõe em sua redação a regulamentação do dispositivo legal mencionado acima, definindo no parágrafo 1º, do seu artigo 3º, o seguinte:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão por morte do RGPS, da Renda Mensal Vitalícia prevista na Lei nº 6.179, de 1974, do BPC, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e de benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, poderão autorizar os descontos no respectivo benefício, dos valores referentes ao pagamento de crédito consignado, concedidos por instituições consignatárias acordantes, desde que: [...]

¹⁹ BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm. Acesso em: 22. set. 2022.

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irreatável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. [...]

§ 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

I - até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;

II - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e

III - até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.²⁰

Infere-se, portanto, que a partir da autorização expressa de caráter irrevogável e irreatável do titular de benefícios de aposentadoria, pensão por morte do RGPS ou, ainda, da Renda Mensal Vitalícia, o limite da consignação em folha de pagamento advinda de operações de cartão de crédito teve uma ampliação ainda maior no ano de 2022, alcançando o patamar de 10% (dez por cento) do benefício do contratante, conforme os incisos II e III.

1.2 AS DIFERENÇAS DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM EM RELAÇÃO AO EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)

Como visto anteriormente, o empréstimo consignado se caracteriza pela “possibilidade de o interessado adquirir financiamento em instituição financeira, a ser quitado por meio de desconto do respectivo valor das parcelas diretamente pelo empregador – ou pelo órgão previdenciário, no caso dos aposentados e pensionistas”²¹.

Elizabete Araújo Porto segue na mesma linha quando expõe seu conceito acerca do empréstimo consignado:

O crédito consignado, ou empréstimo consignado, é uma modalidade de empréstimo com pagamento indireto, cujas parcelas são deduzidas diretamente na folha de pagamento do trabalhador, ou nas verbas rescisórias devidas pelo empregador, quando previsto em contrato, ou no benefício previdenciário do aposentado ou pensionista, sendo estas suas características individualizantes. Os descontos cessarão quando o montante financiado for quitado. Segundo seus idealizadores, essa modalidade de concessão foi criada com o escopo de facilitar e estimular o acesso ao

²⁰ BRASIL. **Instrução Normativa do INSS n. 28, de 16 de maio de 2008**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=77549#:~:text=Ementa%3A%20Estabelece%20crit%C3%A9rios%20e%20procedimentos,22%2F06%2F2022>.. Acesso em: 22 set. 2022.

²¹ FREITAG, Leandro E. **O Contrato de Reserva de Margem Consignável na Jurisprudência Catarinense**. Florianópolis: Revista da ESMESC, v. 28, n. 34, 2021. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/254>> . Acesso em: 15 set. 2022. p. 56.

crédito, dispensando garantias ou fianças, pelo tomador, e praticamente inexistindo riscos de inadimplência para o fornecedor.²²

Segundo a autora²³, são três as características que tornam o crédito consignado interessante aos mutuários: 1) o oferecimento de taxas de juros mais baixas do que as demais modalidades de empréstimos; 2) a disponibilização de meios de acesso simplificado, proporcionando comodidades como o atendimento telefônico, e; 3) a sua rapidez, quando, diferentemente de outras modalidades de empréstimo, a consignação não depende da análise minuciosa aos hábitos financeiros do contratante, de forma que não se faz necessária a presença de fiador ou avalista.

Por outro lado, para as instituições consignatárias, a vantagem recai na certeza do adimplemento por parte dos seus clientes, como aponta Fernando Nogueira da Costa.

Não há dúvida de que a segurança do recebimento do empréstimo é bastante bem-vinda para os bancos, principalmente em meio a um surto de inadimplência. Mas vai além disso. Os grandes bancos viram que não poderiam ficar de fora de um tipo de crédito para pessoas físicas que já soma R\$ 192,4 bilhões. Já é um estoque igual ao de financiamento de veículos.²⁴

Quando falando-se na reserva de margem consignável, Leandro Ernani Freitag conceitua o instituto da seguinte maneira:

Já a reserva de margem consignável nada mais é que o limite reservado no valor da renda mensal do benefício, destinado exclusivamente para uso no cartão de crédito. Nessa modalidade, o crédito é limitado e emprestado para pagamento da fatura mensal do cartão, com os gastos que se acumulam mensalmente pelo uso; ao final do período mensal, é descontado do contracheque do contratante ou de seu benefício previdenciário tão somente a parcela mínima para pagamento. Ou seja, o valor restante, que não é descontado, deve ser pago pelo cliente, por meio da fatura que é enviada à sua residência ou disponibilizada em portal eletrônico da instituição financeira. A forma em questão torna inviável conhecer previamente o valor financiado e o número de parcelas no momento da pactuação, o que depende de ação futura do consumidor, a variar, pois, conforme o uso do cartão e o pagamento das faturas mensais. Assim, o banco tem a certeza apenas do pagamento da parcela mínima, razão pela qual os encargos são maiores do que aqueles praticados no empréstimo consignado.²⁵

²² PORTO, Elisabete A. **Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado**. João Pessoa. Repositório UFPB. 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4428/1/arquivototal.pdf>> . Acesso em: 15 set. 2022. p. 108.

²³ Ibidem. p. 109.

²⁴ COSTA, Fernando Nogueira da. **Concentração Bancária no Crédito Consignado**. 2013. Disponível em: <https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2013/03/29/concentraocabancaria-no-credito-consignado/> Acesso em: 23 de maio de 2014. n.p.

²⁵ FREITAG, Leandro E. **O Contrato de Reserva de Margem Consignável na Jurisprudência Catarinense. Florianópolis:** Revista da ESMESC, v. 28, n. 34, 2021. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/254>> . Acesso em: 15 set. 2022. p. 57.

Nesse sentido, segundo a Lei n. 10.820/03 e a Instrução Normativa INSS n. 28/08, o que ocorre é a averbação da margem consignável do consumidor no percentual de 5%, garantindo o desconto mínimo da fatura de seu cartão.

Em seguida, é disponibilizado ao cliente a possibilidade para o pagamento do saldo remanescente da fatura na sua totalidade, ou de forma parcial, situação em que incidem encargos rotativos, sendo que eventuais saques também ficam sujeitos aos encargos do cartão, e o seu valor é lançado na sua fatura subsequente de modo a integrar os saldo total devido.

Portanto, ao passo em que o banco somente tem a garantia do pagamento da parcela mínima do cartão de crédito consignado, seus encargos são superiores aos aplicados no empréstimo consignado tradicional²⁶.

1.3 A RELAÇÃO DE CONSUMO E A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Antes de entender a extensão da sua aplicabilidade, faz-se necessário elaborar a fundamentação da origem da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, uma vez que um dos grandes obstáculos ao seu aprendizado recai em um verdadeiro problema de memória, levando em consideração que grande parte daqueles que optam o direito no Brasil atualmente (quais sejam advogados, juízes, procuradores, etc) formaram-se em uma época em que vigorava um ensino tradicionalmente privatista, com suas raízes profundas em um sistema que antecede até mesmo a própria Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, anterior à Lei n. 8.078/90²⁷.

O jurista português Mario Ferreira Monte, em sua abordagem do percurso histórico do direito consumerista, definiu que:

Na verdade, o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor foi o culminar de um movimento, já que, como confessadamente dizem os autores de seu anteprojeto, ele se inspirou em outras leis advindas de outros países [...]. Por outro lado, significa o primeiro passo para a codificação, no resto do mundo, porque, na verdade, foi o primeiro Código a surgir, principalmente se atendermos à sua ambiciosa estrutura, bem como à quantidade de normas que regulamentam todas as matérias atinentes ao

²⁶ FREITAG, Leandro E. **O Contrato de Reserva de Margem Consignável na Jurisprudência Catarinense. Florianópolis:** Revista da ESMESC, v. 28, n. 34, 2021. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/254>> . Acesso em: 15 set. 2022. p. 57.

²⁷ NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em: 11 out. 2022. p. 13.

consumidor e onde tem lugar mesmo um conjunto de normas sancionatórias, administrativas e penais.²⁸

No entanto, sem o entendimento de seus pressupostos legais, não é plausível se conceber um entendimento cristalino do regramento de alta proteção do consumidor no contexto social capitalista da contemporaneidade, com regras que chocam-se com inúmeras interpretações de questões contratuais, de responsabilidade, informação e publicidade, depois de ter sido aplicado por um século o Código Civil aos litígios que nascessem de relações consumeristas²⁹.

De sorte, sua origem nasce justamente dessa sensibilidade levada à Assembleia Nacional Constituinte, que escolheu a disposição de normas de consumo ao ordenamento quando dispôs sobre os Direitos e Garantias Fundamentais expostos no art. 5º, XXXII da Constituição de 1988, determinando que “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, criando não apenas uma faculdade do estado, mas uma ordem, um dever que deve ser seguido como um imperativo constitucional³⁰.

No mesmo sentido seguem Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa quando afirmam:

Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-Juiz, que o Estado-Executivo e o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social e econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo. É direito subjetivo público geral, não só de proteção contra as atuações do Estado (direito de liberdade ou direitos civis, direito fundamental de primeira geração, em alemão Abwehrrechte), mas de atuação positiva (protetiva, tutelar, afirmativa, de promoção) do Estado em favor dos consumidores (direito a alguma coisa, direito prestacional, direito econômico e social, direito fundamental de nova geração, em alemão Rechte auf positive Handlungen).³¹

No mesmo diapasão, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou em seu art. 48 que “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”, prevendo o nascimento do Código

²⁸ MONTE, Mario Ferreira. **Da proteção penal do consumidor**: o problema da (des)criminação no incitamento ao consumo. Coimbra: Almedina, 1996. p. 82.

²⁹ NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em: 11 out. 2022. p. 13.

³⁰ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597022414. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022414/>. Acesso em: 11 out. 2022. p. 9.

³¹ BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 35.

de Defesa do Consumidor e estabelecendo um prazo para a sua elaboração³². Não bastando, a defesa do consumidor, além de direito fundamental e devidamente codificada no ordenamento jurídico pátrio, também tornou-se um princípio geral da atividade econômica, quando previsto no art. 170, V, da Constituição³³.

Dessa maneira, pode-se afirmar que a razão do Código de Defesa do Consumidor caracterizar-se como uma lei especial se dá em virtude dos seus destinatários (*ratione personae*), uma vez que apenas aplica-se aos consumidores e fornecedores em suas relações³⁴. Nesse sentido, leciona Claudia Lima Marques³⁵ que, subjetivamente, a extensão da aplicação do CDC é especial, porquanto parte da regulação entre fornecedor e consumidor, ou relação de consumo.

Nesse mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 2º, caput, que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”³⁶, e Thierry Bourgoignie³⁷ acrescenta que são necessários pelo menos dois requisitos para identificar o consumidor, retratados na detenção da posse ou utilização de um bem ou serviço, bem como o posto de se colocar um fim na atividade/cadeia de produção, transformação, distribuição ou de prestação do bem ou serviço em questão.

Claudia Lima Marques evidencia ainda mais o segundo requisito mencionado anteriormente quando expõe as diferentes teorias acerca do conceito de consumidor como destinatário final, quais sejam:

Interpretação finalista: restringe a figura do consumidor àquele que utiliza um produto para uso próprio e de sua família, ou seja, o não profissional, o vulnerável. Contudo, a autora admite que a jurisprudência vem inclinando-se a uma interpretação teleológica, reconhecendo a vulnerabilidade, inclusive de pequenas empresas ou profissional fora do campo de sua especialidade.

Interpretação maximalista: para essa forma de interpretação, o CDC deve ser lido o mais extensamente possível, alargando a sua proteção a todos que “consumem” produtos ou serviços. Neste sentido, não interessaria se o consumidor é pessoa jurídica que visa lucro ou se é uma simples “dona de casa”. Todos que “consumem”

³² FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597022414. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022414/>. Acesso em: 11 out. 2022. p. 11.

³³ SANTANNA, Gustavo. **Direito do consumidor**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595022874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595022874/>. Acesso em: 11 out. 2022. p. 22.

³⁴ FILHO, Sergio C. Op. cit. p. 71.

³⁵ BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 31.

³⁶ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

³⁷ BOURGOIGNIE, Thierry. O conceito jurídico de consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (orgs.) **Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1092.

poderiam se “beneficiar” das normas protetivas do CDC. Por exemplo: uma fábrica de roupas que compra tecidos para suas confecções poderia enquadrar-se no conceito de “destinatário final”.

Interpretação finalista aprofundada: partindo-se de uma tendência jurisprudencial mais aprofundada e madura, o Superior Tribunal de Justiça vem se inclinndo a seguir o critério finalista, somando, também, o critério subjetivo. Ou seja, verifica-se, em cada caso, se em uma determinada situação, mesmo que não se esteja diante da retirada do produto ou serviço da cadeia produtiva (critério finalista), está-se diante de uma situação de vulnerabilidade (critério subjetivo). É o caso de uma pequena empresa que comprova ser vulnerável por estar atuando fora de sua área especialidade.³⁸

De início, das análises dos precedentes firmados pelo STJ, percebia-se uma simpatia maior pela teoria maximalista ou objetiva, concebendo o consumidor como destinatário final fático do bem ou serviço, mesmo que o seu uso se desse para a sua continuidade da sua atividade profissional ou empresarial. Não obstante, a corrente finalista ou subjetivista sobressaiu perante a outra com o julgamento do REsp nº 541.867/BA, na Segunda Seção do STJ, de relatoria do Min. Barros Monteiro, que afirmou “Não há falar em relação de consumo quando a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, tem como escopo incrementar a sua atividade comercial”³⁹.

Além do consumidor, a relação jurídica de consumo ainda conta com o fornecedor, o qual, conforme o que dispõe o art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.⁴⁰

Nas lições de Sergio Cavalieri Filho o autor destaca maior amplitude no conceito jurídico do fornecedor quando comparado ao consumidor, uma vez aquele tratar-se de gênero, característica pela qual o legislador admitiu considerar como fornecedor quaisquer atuantes do processo produtivo e suas diferentes etapas (produção - transformação - distribuição - comercialização - prestação), até a sua entrega ao destinatário final⁴¹.

³⁸ BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 106-107.

³⁹ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597022414. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022414/>. Acesso em: 11 out. 2022. p. 79.

⁴⁰ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

⁴¹ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597022414. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022414/>. Acesso em: 11 out. 2022. p. 90.

O referido autor ainda traz em sua obra a definição de José Geraldo Brito Filomeno quando retrata o conceito jurídico de fornecedor como “todos quanto propiciem a oferta de produtos ou serviços no mercado de consumo, de maneira a atender as necessidades dos consumidores, sendo despidendo indagar-se a que título [...]”⁴².

Agora, quando se fala da aplicabilidade da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 às atividades bancárias, o posicionamento inicial foi de grande questionamento. No entanto, é necessário que seja analisado o objeto da relação de consumo ou, em outras palavras, o produto ou o serviço disponibilizado pelo fornecedor⁴³, caracterizados pelo CDC como “produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” e “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (artigo 3º, parágrafos 1º e 2º)⁴⁴.

Nesse sentido, com o nascimento do código, foi defendido que ele não se aplicaria às instituições financeiras, sob o argumento de que o dinheiro, produto fornecido por estas instituições, não permitiria a caracterização daquele que toma empréstimo como consumidor, haja vista se tratar de um produto que sempre será repassado, dando continuidade a uma cadeia e, assim, não enquadrando o consumidor nas definições da teoria finalista de destinatário final, teoria esta adotada pelo ordenamento⁴⁵.

Todavia, fica clara a diferenciação que o Código de Defesa do Consumidor deu regime jurídico próprio aos produtos, uma vez que os elencou como “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (art. 3º, § 1º), de forma a expandir a noção de bem e de coisa a um patamar consideravelmente mais inclusivo que o modelo regido pelo Código Civil⁴⁶.

Salomão Neto Eduardo⁴⁷ ainda destaca com exatidão a falta de razoabilidade em não se considerar a aplicabilidade do CDC no âmbito das instituições financeiras, setor de grande importância econômica frente aos seus consumidores. Assim, o autor dispõe a interpretação ideal do verdadeiro objeto da relação de consumo em questão, a qual não se retrata no

⁴² FILOMENO, José Geraldo Brito apud FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597022414. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022414/>. Acesso em: 11 out. 2022. p. 90.

⁴³ EDUARDO, Salomão N. **Direito Bancário**. São Paulo: Editora Trevisan, 2020. E-book. ISBN 9788595450516. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 12 out. 2022. p. 157.

⁴⁴ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

⁴⁵ EDUARDO, Salomão N. Op. cit. p. 158.

⁴⁶ NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

⁴⁷ EDUARDO, Salomão N. Op cit. p. 158.

dinheiro, mas no serviço de crédito. Dessa maneira, o consumidor se caracteriza como usuário final na relação, uma vez que não cabe a ele prestar a mesma modalidade de serviço a outrem.

Não só isso, é preciso apontar o próprio texto do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê em seu artigo 3º, parágrafo 2º, que as atividades de natureza bancária também são englobadas pelo próprio código⁴⁸, como concorda Arruda Alvim quando posiciona-se que “Tal opção de política legislativa revela a preocupação de não se dar azo a divergente exegese, que pudesse vir a excluir do conceito geral atividades de grande movimentação de consumo, como as relacionadas, notadamente os bancos e as seguradoras, sejam públicos ou privados”⁴⁹.

Por fim, a discussão acaba pacificada com a Súmula n. 297, do STJ, o qual emitiu o seguinte entendimento: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”⁵⁰, de forma que não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do CDC nas relações entre consumidor e instituições financeiras, concedendo a ele as garantias e previsões interpretativas de proteção individual e coletiva, tais como a inversão do ônus da prova e a interpretação contratual mais favorável ao consumidor.

⁴⁸ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

⁴⁹ ALVIM, Arruda et al. **Código do Consumidor comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 40.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 297. **Diário Oficial da Justiça**. 15 de maio de 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf. Acesso em 22 set. 2022.

2 AS DEMANDAS PRESENTES NOS TRIBUNAIS ENVOLVENDO O MODELO DE CONTRATAÇÃO VIA RMC

No capítulo que se segue serão trabalhados os aspectos que caracterizam e definem as demandas postuladas em juízo em face das instituições financeiras em razão de contratações de empréstimo consignado via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Assim, a partir da experiência do autor adquirida com seu estágio junto à Unidade Estadual de Direito Bancário no Fórum da Capital, serão demonstradas as principais linhas argumentativas utilizadas pelos autores das referidas demandas, bem como as teses de defesa apresentadas pelas instituições bancárias quando em juízo, objetivando esclarecer o embate jurídico por trás de ambas as partes e fornecer ao leitor um maior entendimento acerca do conteúdo discutido.

2.1 AS DEMANDAS POSTULADAS E SUAS CARACTERÍSTICAS

Em análise às demandas judiciais que envolvem o tema do presente trabalho, verifica-se que, em sua maioria, tratam-se de processos em que a parte ativa normalmente enquadra-se como pessoa idosa, em que sua fonte de renda advém de benefício previdenciário junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), sendo que ajuízam suas lides alegando terem realizado contrato de empréstimo consignado (em sua modalidade tradicional) junto à instituição financeira que compõe o polo passivo da demanda, concordando com a informação de que o pagamento seria dado a partir de descontos mensais do seu benefício de forma direta, como o conceituado no primeiro capítulo deste trabalho.

Não obstante, ao verificar o histórico de créditos e os extratos de seu benefício junto ao INSS, deparam-se os autores com descontos tidos à título de “RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC)”, sendo surpreendidos pela modalidade de desconto em sua fonte de pagamento.

Afirmam que, ao contatar o banco, são informados de que a modalidade contratada tinha sua origem do contrato firmado como a reserva de margem consignável (RMC), e não um empréstimo consignado comum, resultando na retenção do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do benefício em questão.

Assim, direcionando seus argumentos à existência de uma confiança nas informações prestadas em virtude de outros contratos de empréstimo consignado realizados no passado, o

afirmado vai no sentido de que há a ocorrência de uma simulação nas contratações, resultando em fraude por parte das casas bancárias, uma vez que não há a anuência expressa à um cartão de crédito consignado.

Ressaltam, ainda, em que pesem terem subscrito os instrumentos contratuais de autorização para desconto, foram induzidos à contratação equivocada da referida modalidade de empréstimo consignado, de forma que os descontos retidos de sua fonte pagadora não são ao menos utilizados para o abatimento do saldo devido em razão da realização do saque autorizado, tão porém são usados para o pagamento de juros e encargos mensais do cartão, não reduzindo o valor da dívida e resultando em uma dívida infinita e impagável, o que resulta na indeterminação do prazo para ocorrência dos descontos.

Muitos alegam ainda que sequer receberam o cartão de crédito supostamente contratado para uso, ou, em casos de recebimento, que não foi efetuado o desbloqueio deste, dado o seu desconhecimento do produto/serviço contratado.

Mais um argumento encontra-se na pequena probabilidade do consumidor em consentir à contratação de uma modalidade de empréstimo que não apenas é dotada de juros mais elevados, mas acaba resultando em descontos por tempo indeterminado, quando as duas características advindas de empréstimos consignados tradicionais seriam mais benéficas.

Frente a tal prisma, os fundamentos jurídicos das demandas em discussão residem na ilicitude das contratações em virtude da ausência de consentimento efetivo do consumidor e na existência de manifesta vantagem excessiva ao fornecedor.

Ademais, quanto ao conteúdo dos contratos, são levantados vícios como dolo, erro, falha na prestação de informações, abusividade das cláusulas contratuais e, também, a ocorrência de venda casada por parte das instituições financeiras⁵¹.

Depreende-se, portanto, das petições iniciais nos processos estudados para a elaboração do trabalho em tela, que seus pedidos recaem na pretensão de tutela judicial pela abstenção dos descontos a título de reserva de margem consignável (RMC), com a declaração da inexistência/nulidade da contratação, buscando a restituição em dobro dos valores descontados mensalmente em virtude da mesma, bem como a condenação das instituições financeiras do pagamento de indenização a título de danos morais.

⁵¹ IZIDORO, Murilo C. **A contratação de empréstimos via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC): estudo de caso acerca das demandas julgadas pelo juízo cível da comarca de Imbituba/SC, nos anos de 2018 a 2020.** Florianópolis: Repositório UFSC. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/234845>> . Acesso em: 15 set. 2022. p. 58.

2.2 DA NATUREZA DOS PEDIDOS

Das lições do renomado autor processualista Fredie Didier⁵², numa ação judicial o pedido deve ser certo (art. 322, CPC), determinado (art. 324, CPC), claro (art. 330, § 1º, II, CPC) e coerente (art. 330, § 1º, IV, CPC).

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda ainda acrescenta que “Não se admite, a teor da melhor técnica, pedido obscuro, dúbio e vago, substituído, parcial ou integralmente, através de expressões elípticas, por exemplo, condenar o réu 'no que couber' ou, ainda, 'no que reputar justo', e outras, infelizmente comuns”⁵³.

Quando se trata da cumulação de pedidos, o autor referido anteriormente ensina que existe cumulação própria quando são formulados diversos pedidos, na medida em que há a perseguição de todos eles concomitantemente, de forma que, em um único processo, torna-se composto o objeto deste, uma vez haverem múltiplos pedidos, o que resultam na divisão da decisão judicial em diferentes capítulos⁵⁴.

Ainda, a cumulação dita própria pode ter duas formas: a simples e a sucessiva.

Transcorre a modalidade simples quando os requerimentos não possuem uma relação de “precedência lógica”, ou seja, podem ser analisadas independentemente, sendo que a procedência, ou não, de um dos pedidos não interfere no julgamento dos seguintes, pois são independentes, permitindo o acolhimento ou a rejeição total ou parcial dos pedidos⁵⁵.

Quando em se falando da espécie de cumulação sucessiva, o referido autor aponta que existe a ideia de “precedência lógica” entre as pretensões, uma vez que o acolhimento de uma pressupõe o acolhimento da anterior, de forma que o pedido subsequente será apreciado apenas com o acolhimento do anterior⁵⁶.

As espécies apresentadas diferenciam-se das modalidades de cumulação imprópria haja vista que, neste modelo, dividindo-se em subsidiária ou alternativa, são formulados pedidos diversos de forma que o autor os propõe com a ciência de que somente um deles poderá ser acolhido, de forma que o atendimento de um dos pedidos exclui a possibilidade de atendimento dos demais⁵⁷.

⁵² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, v. I. p. 661.

⁵³ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4ª ed. São Paulo: RT, 1983. p. 35.

⁵⁴ DIDIER JR., Fredie. Op cit. p. 662.

⁵⁵ DIDIER JR., Fredie. Ibidem. p. 663.

⁵⁶ DIDIER JR., Fredie. Ibidem. p. 663.

⁵⁷ TJÁDER, Ricardo Luiz da Costa. **Cumulação eventual de pedidos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 34-37.

Nesse ínterim, a partir da aplicação dos conceitos apresentados quanto à formulação de pedidos, infere-se dos requerimentos apresentados pelos autores nas ações estudadas que é vista a ocorrência das duas espécies de cumulação própria.

Como exposto, são bases das demandas os pedidos de (1) declaração da nulidade/inexistência da contratação do empréstimo consignado via cartão de crédito com reserva de margem consignável; (2) repetição do indébito na forma dobrada e, (3) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, verifica-se da análise dos requerimentos haver a cumulação sucessiva em relação ao primeiro pedido e os que o sucedem, uma vez que, não declarada a nulidade da contratação, não há como conceber a ilicitude das cobranças para a sua restituição, nem mesmo a condenação da instituição bancária pelas cobranças. Não seja por isso, entre os últimos pedidos o que existe é a cumulação própria simples, uma vez que o acolhimento de um não depende do acolhimento do outro.

2.3 O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE/INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

Como pedido central da demanda, é preciso verificar atentamente as suas fundamentações jurídicas para um entendimento pleno do pleito de declaração da nulidade das contratações do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Nesse sentido, verifica-se que suas razões residem primordialmente na falta de enquadramento do contrato à Instrução Normativa INSS n. 28/2008, na falha de prestação de informações adequadas, pela abusividade das cláusulas contratuais e por vício e erro substancial no momento da contratação.

2.3.1 Da violação às disposições da Instrução Normativa INSS n. 28/2008

Como norma regulamentadora da relação contratual em discussão, a legitimação da consignação de descontos para o pagamento de empréstimo e cartão de crédito encontram-se nos artigos dispostos na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, onde, em seu artigo 3º, inciso III, dispõe que:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão por morte do RGPS, da Renda Mensal Vitalícia prevista na Lei nº 6.179, de 1974, do BPC, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e de benefícios que tenham como requisito para sua

concessão a preexistência do BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993 , poderão autorizar os descontos no respectivo benefício, dos valores referentes ao pagamento de crédito consignado, concedidos por instituições consignatárias acordantes, desde que: [...]

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. [...]⁵⁸

Ainda, somando à isso, encontram-se presentes no art. 21 da referida normativa determinados requisitos mínimos para a constituição de RMC, garantindo a ciência prévia ao mutuário dos pressupostos relativos ao serviço contratado, quais sejam:

Art. 21 . A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009 , e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou o limite máximo previsto para cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

[...]⁵⁹

Dessa maneira, advogam os litigantes que há ofensa à legislação quando não informados devidamente dos requisitos mínimos exigidos no artigo citado, mais especificamente em seus incisos IV e VI, quando afirmam não ter conhecimento pleno acerca do valor, número de prestações e nem mesmo a data do fim dos descontos, bem como a falta de requisitos estabelecidos pelo art. 21-A da mesma norma para conferir validade ao pacto de empréstimo consignado via cartão de crédito, que devem constar nos contratos firmados entre as partes, como dispõe o artigo mencionado:

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito ou Cartão Consignado de Benefício com RMC, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº

⁵⁸ BRASIL. **Instrução Normativa do INSS n. 28, de 16 de maio de 2008.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=77549#:~:text=Ementa%3A%20Estabelece%20crit%C3%A9rios%20e%20procedimentos,22%2F06%2F2022>.. Acesso em: 22 set. 2022.

⁵⁹ BRASIL. **Instrução Normativa do INSS n. 28, de 16 de maio de 2008.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=77549#:~:text=Ementa%3A%20Estabelece%20crit%C3%A9rios%20e%20procedimentos,22%2F06%2F2022>.. Acesso em: 22 set. 2022.

0106890-28.2015.4.01.3700, ser acompanhado de TCE, que constará de página única, reservada exclusivamente para tal documento, constituindo-se instrumento apartado de outros que formalizem a contratação do Cartão de Crédito Consignado, e conterà, necessariamente:

I - a expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO", inserida na parte superior do documento e com fonte "arial" ou "times new roman", em tamanho 14 (quatorze);

II - abaixo da expressão referida no inciso I do caput, em fonte com tamanho onze, o texto: "Em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 106890-28.2015.4.01.3700, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís/MA, proposta pela Defensoria Pública da União";

III - nome completo, CPF e número do benefício do cliente;

IV - logomarca da instituição consignatária acordante;

V - imagem em tamanho real do cartão contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa;

VI - necessariamente como última informação do documento, espaço para preenchimento de local, data e assinatura do cliente;

VII - as seguintes inscrições, todas registradas em fonte com tamanho doze e na ordem aqui apresentada:

a) contratei um Cartão de Crédito Consignado ou Cartão Consignado de Benefício;

b) fui informado que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão;

c) A diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/benefício) e o total da fatura poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo (nome da instituição financeira), já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura;

d) Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores;

e) estou ciente de que a taxa de juros do cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício é inferior à taxa de juros do cartão de crédito convencional;

f) sendo utilizado o limite parcial ou total de meu cartão, para saques ou compras, em uma única transação, o saldo devedor do cartão será liquidado ao final de até o número de meses que não exceda o disposto no inciso I do art. 13, contados a partir da data do primeiro desconto em folha, desde que:

1. eu não realize outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de amortização projetado a partir da última utilização;

2. não ocorra a redução/perda da minha margem consignável de cartão;

3. os descontos através da consignação ocorram mensalmente, sem interrupção até o total da dívida;

4. eu não realize qualquer pagamento espontâneo via fatura; e

5. não haja alteração da taxa dos juros remuneratórios;

g) Para tirar dúvidas acerca do contrato ora firmado, inclusive sobre informações presentes neste Termo de Consentimento, o cliente poderá entrar em contato gratuitamente com o (nome da instituição financeira) através do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC (identificar número telefônico) e de sua Ouvidoria (identificar número telefônico).⁶⁰

Assim, como se percebe da leitura do art. 21-A, é advogado pelos demandantes a ausência dos requisitos necessários para a contratação tratada neste, com relevância especial às exigências previstas nas alíneas “a”, “b” e “d”, onde nas duas primeiras são expostos os

⁶⁰ BRASIL. **Instrução Normativa do INSS n. 28, de 16 de maio de 2008**. Disponível em: [https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=77549#:~:text=Ementa%3A%20Estabelece%20crit%C3%A9rios%20e%20procedimentos,22%2F06%2F2022\)..](https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=77549#:~:text=Ementa%3A%20Estabelece%20crit%C3%A9rios%20e%20procedimentos,22%2F06%2F2022)..) Acesso em: 22 set. 2022.

detalhes acerca da modalidade de contratação que está se operando e, na última, são dadas as informações no que concerne à existência de outras modalidades de empréstimo consignado, bem como haver modalidades com taxas mensais de juros menores do que a espécie de empréstimo contratada, ferindo os deveres de informação adequada impostos pelo Código de Defesa do Consumidor, como se verá tópico adiante.

2.3.2 Do dever de informação por parte dos fornecedores

Mais uma ilegalidade que fundamenta os requerimentos dos autores nos casos em apreço reflete-se no ferimento ao dever de informação previsto no inciso III do art. 6º do CDC, o qual dispõe como direito básico do consumidor a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”⁶¹.

Sergio Cavalieri Filho cristalizara em sua obra⁶² o direito à informação como um dos mais relevantes dentre os demais direitos básicos do consumidor presentes no Código de Defesa do Consumidor.

Para o autor, o direito à informação decorre conseqüentemente de outros dois princípios. Primeiramente, advém do princípio natural da transparência, mas encontra-se principalmente conectado ao princípio da vulnerabilidade, de forma a revelar-se como um direito básico que se traduz como uma ferramenta da igualdade e do equilíbrio nas relações de consumo. Por certo, nas relações de consumo não é o consumidor quem detém o conhecimento pleno sobre o produto ou serviço de que recorre, de modo que é o fornecedor quem tem o domínio dos aspectos que são contratados pelo consumidor, o que gera grande vulnerabilidade por parte deste⁶³.

Mais um aspecto do direito à informação reside no fato de que ele não se exaure em si mesmo, uma vez que busca propiciar ao consumidor a garantia de outro direito de magnitude ainda maior, qual seja o direito de escolher conscientemente. É a partir dessa escolha consciente que se viabiliza ao consumidor evitar riscos desnecessários e buscar seus verdadeiros objetivos, característica nomeada pela doutrina de vontade qualificada ou

⁶¹ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

⁶² FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597022414. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022414/>. Acesso em: 11 out. 2022. p. 112.

⁶³ Ibidem. p. 112.

consentimento esclarecido⁶⁴, algo que se assemelha aos requisitos dispostos no art. 21-A da Instrução Normativa INSS n. 28/2008.

No mesmo sentido segue Gustavo Santanna em suas lições, o qual afirma que o direito à escolha está “relacionado à correta divulgação sobre os produtos e serviços disponibilizados pelo fornecedor. Isto se deve porque quando o consumidor é educado quanto ao consumo adequado e informado quanto aos produtos e serviços no mercado, a liberdade da sua escolha está garantida [...]”⁶⁵.

Por fim, o direito à informação possui ainda a característica da sua abrangência, uma vez que se encontra presente em todas as áreas das relações de consumo, desde a sua formação, até a sua ocorrência e o seu exaurimento, no mesmo sentido em que Sergio Cavaliere Filho destaca do Código de Defesa do Consumidor:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas” (art. 31); “toda informação ou publicidade, suficientemente precisa [...] obriga o fornecedor” (art. 30); “a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal” (art. 36); “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo” [...] (art. 46); “o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade” (art. 9º); “o fornecedor de produtos ou serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários” (art. 10, § 1º).⁶⁶

Assim, em contraposição ao direito à informação do consumidor, Filho⁶⁷ aponta o dever de informar do fornecedor como um dever principal de disponibilização das informações adequadas e suficientes para a formação do consentimento esclarecido mencionado anteriormente, regularizando a responsabilidade do fornecedor nos ditames do inciso III, do art. 6º e do art. 9º do CDC, nascendo destes o argumento da ausência da prestação de informações adequadas aos mutuários pelas instituições bancárias no momento da contratação de empréstimos consignados via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

⁶⁴ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597022414. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022414/>. Acesso em: 11 out. 2022. p. 112.

⁶⁵SANTANNA, Gustavo. **Direito do consumidor**.Porto Alegre: Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595022874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595022874/>. Acesso em: 11 out. 2022. p. 37.

⁶⁶ FILHO, Sergio C. Op cit. p. 112.

⁶⁷ Ibidem. p. 112.

2.3.3 Do abuso do direito

Outro elemento utilizado para fundamentar a nulidade contratual recai da ocorrência de práticas abusivas por parte das instituições financeiras, bem como a existência de abusividade nas cláusulas durante a contratação de empréstimos consignados via RMC, tornando oportuno o esclarecimento da temática.

Rizzatto Nunes afirma que o próprio conceito de abusividade se relaciona com a doutrina do abuso do direito, ao passo em que se constata que “titular de um direito subjetivo pode dele abusar no seu exercício acabou levando o legislador a tipificar certas ações como abusivas”⁶⁸.

Nesse sentido, define-se o abuso do direito como o fruto do excesso do exercício de um direito com a possibilidade de gerar dano a outro indivíduo, ou seja, o uso irregular do exercício de um direito por seu titular, o que levou a legislação pátria à regulamentação de um arcabouço de ações e condutas que configuram práticas consideradas abusivas, majoritariamente encontradas no Código de Defesa do Consumidor que prevê sua proibição, assim como determina a nulidade de cláusulas contratuais que decorram em abusividade por parte dos particulares⁶⁹.

De mais à mais, as práticas abusivas, caracterizadas por condutas que abusam da boa-fé e da vulnerabilidade técnica e econômica do consumidor⁷⁰, encontram-se reguladas em caráter exemplificativo em três artigos da Lei n. 8.078/90, os artigos 39, 40 e 41. Porém, é no art. 39 que se encontram as práticas consideradas abusivas que o código pretende coibir, quais sejam:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

⁶⁸ NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em: 11 out. 2022. p. 208.

⁶⁹ Ibidem. p. 208.

⁷⁰ SANTANNA, Gustavo. **Direito do consumidor**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595022874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595022874/>. Acesso em: 11 out. 2022. p. 117.

- V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
 - VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
 - VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
 - VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
 - IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;
 - X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.
 - XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999
 - XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.
 - XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.
 - XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.
- Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.⁷¹

Destaca-se que, da sua análise objetiva, as práticas ditas abusivas refletem-se em ações e/ou condutas tidas pelo ordenamento jurídico como ilícitas, não importando a existência factual de lesão ao consumidor, vez que sua ilicitude nasce em si mesma e na sua mera existência, de forma que não é pré-requisito para a constatação da abusividade de uma prática a ocorrência de um dano real, como é o caso de um consumidor que recebe um cartão de crédito em sua residência sem a sua solicitação, mesmo que disso decorra a sua aceitação do serviço, a abusividade não é elidida, uma vez estar expressamente prevista no artigo referido alhures em seu inciso III⁷².

Agora, além da configuração de prática abusiva na relação de consumo, ainda há a necessidade de se esclarecer o contrato e a possibilidade da ocorrência do abuso do direito em suas cláusulas, de forma a compreender os aspectos que lhe conferem, ou não, legalidade.

Conforme disciplinam Fabrício Bolzan de Almeida e Pedro Lenza, há nas relações de consumo uma preponderância dos contratos de adesão, onde as cláusulas contratuais são arquitetadas por apenas uma das partes, de forma que resta à outra parte, mais

⁷¹ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

⁷² NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em: 11 out. 2022. p. 208.

especificamente ao consumidor, o aceite ou não do formulário estabelecido anteriormente⁷³, assim, não ocorrem tratativas, como acontece em contratos paritários, no sentido de que o aderente não possui a opção de alterar os moldes propostos pelo fornecedor⁷⁴.

Claudia Lima Marques também esclarece:

O elemento essencial do contrato de adesão, portanto, é a ausência de uma fase pré-negocial decisiva, a falta de um debate prévio das cláusulas contratuais e, sim, a sua predisposição unilateral, restando ao outro parceiro a mera alternativa de aceitar ou rejeitar o contrato, não podendo modificá-lo de maneira relevante. O consentimento do consumidor manifesta-se por simples adesão ao conteúdo preestabelecido pelo fornecedor de bens e serviços.⁷⁵

No CDC os contratos de adesão estão conceituados em seu art. 54, do qual se lê: “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo”⁷⁶, deixando clara a possibilidade de que o fornecedor ou a autoridade competente firme unilateralmente as cláusulas a serem aderidas pelo consumidor⁷⁷.

Desta feita, entendendo a vulnerabilidade do consumidor na relação, resta clara a indispensabilidade de uma tutela rígida quanto à disciplina das cláusulas contratuais abusivas, ainda que não se limitem à somente os contratos de adesão⁷⁸, uma vez a interpretação “como sinônima de cláusulas opressivas, cláusulas vexatórias, cláusulas onerosas ou, ainda, cláusulas excessivas” das cláusulas abusivas⁷⁹.

Fábio Ulhoa Coelho vai além, clarificando ainda que o estipulante não apenas elabora os dispositivos contratuais que regem a relação de consumo, não oportunizando ao aderente a introdução de suas manifestações, mas àquele também cabe a revisão periódica das cláusulas e das condições gerais do contrato, aperfeiçoando-os aos seus melhores interesses a partir da

⁷³ ALMEIDA, Fabrício Bolzan D.; LENZA, Pedro. **ESQUEMATIZADO - DIREITO DO CONSUMIDOR**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592788/>. Acesso em: 19 out. 2022. p. 422.

⁷⁴ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em: 18 out. 2022. p. 198.

⁷⁵ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 71-72.

⁷⁶ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

⁷⁷ FILHO, Sergio C. Op. cit. p. 198.

⁷⁸ ALMEIDA, Fabrício Bolzan D.; LENZA, Pedro. Op. cit. p. 422.

⁷⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de V.; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JR., Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. I. p. 570.

sua vasta experiência negocial, sem disponibilizar ao aderente em determinadas vezes as informações necessárias para uma compreensão completa do texto que lhe é concedido⁸⁰.

Por esse ângulo, nas situações em que há a tentativa de abuso por parte do fornecedor das fragilidades do consumidor, haverá a implicação em conduta ilícita, a qual ensejará na sua qualificação como cláusula abusiva⁸¹, não bastando o oferecimento de oportunidade para que o consumidor tome ciência do conteúdo que está contratando “se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance” (art. 46 do CDC)⁸².

Diante de tal realidade, o Código de Defesa do Consumidor, quando prevê as cláusulas abusivas presentes em seu art. 51, dispõe no caput do referido artigo a sua nulidade, a qual deve ser interpretada com natureza de nulidade absoluta, conforme ensina Bruno Miragem:

O controle das cláusulas abusivas e decretação da sua nulidade é competência tipicamente judicial. Cumpre ao juiz o exame e reconhecimento de cláusulas contratuais abusivas nos contratos de consumo, decretando sua nulidade e realizando a integração do contrato, quando julgue ser o caso, mediante requerimento do consumidor, interessado, de quem o represente adequadamente, ou mesmo de ofício.⁸³

Percebe-se que o código optou pela sanção de nulidade de pleno direito de tais cláusulas para afirmar a proteção do consumidor contra a sua abusividade, cabendo ao juiz a sua constatação e, nesse caso, a declaração da sua nulidade, seja através da provocação judicial do consumidor, seja por ato *ex officio* do juízo⁸⁴.

Ficam listadas as cláusulas nulas de pleno direito diante do CDC, em seu art. 51:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

⁸⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **A publicidade enganosa no Código de Defesa do Consumidor**. Revista do Consumidor, São Paulo, n. 8, 1993. p. 11.

⁸¹ ALMEIDA, Fabrício Bolzan D.; LENZA, Pedro. **ESQUEMATIZADO - DIREITO DO CONSUMIDOR**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 978655592788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655592788/>. Acesso em: 19 out. 2022. p. 422

⁸² BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

⁸³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010. p. 239.

⁸⁴ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em: 18 out. 2022. p. 243.

- III - transfiram responsabilidades a terceiros;
 - IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
 - V - (Vetado);
 - VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;
 - VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;
 - VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;
 - IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
 - X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;
 - XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
 - XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;
 - XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;
 - XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;
 - XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
 - XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.
 - XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
 - XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
 - XIX - (VETADO).
- § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
- I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
 - II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
 - III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
- § 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.
- § 3º (Vetado).
- § 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.⁸⁵

Não obstante, quando a discussão envolve a abusividade dos contratos bancários, a Súmula nº 381 do STJ veda o reconhecimento de ofício da abusividade de cláusula pelo juiz: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”⁸⁶. Ainda cabe destaque ao efeito *ex tunc* da sentença que reconhece nulidade de

⁸⁵ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 381. **Diário Oficial da Justiça**. 5 de maio de 2009. Disponível em: <https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2280/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em 15 out. 2022.

cláusula abusiva, ou se, significa que a cláusula jamais possuiu eficácia, desincumbindo o consumidor de qualquer obrigação prestacional por ela imposta⁸⁷.

Infere-se, pois, que o pleito pela nulidade das contratações do empréstimo consignado via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) pela abusividade das cláusulas contratuais fundamenta-se primordialmente na teoria do abuso do direito presente nos artigos do Código de Defesa do Consumidor expostos acima, mais precisamente nos incisos III, IV, V e XII do art. 39 e nos incisos IV, XV do art. 51, bem como os incisos I e III do seu parágrafo 1º.

2.3.4 Do erro substancial como vício de consentimento

Como bem se sabe, para que um negócio jurídico seja plenamente válido e perfeito, ele exige declaração livre e consciente de seu agente⁸⁸. Por essa razão, se faz indispensável a análise dos defeitos do negócio jurídico como vícios que deturpam a celebração de um ato jurídico, de modo a macular a sua vontade ou a dar origem à repercussão social, possibilitando ao interessado ou prejudicado à abertura de ação anulatória ou declaratória de nulidade⁸⁹.

A saber, como vícios da vontade ou do consentimento existem o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão, de modo que, no âmbito contratual, sua mácula recai na vontade, gerando repercussão na validade do negócio celebrado (segundo degrau da *Escada Pontean*). Por outro lado, a fraude contra credores e a simulação são tidos como vícios sociais, rechaçados pela repercussão social ao irem contra a boa-fé e à socialidade⁹⁰.

Nesse ínterim, Flávio Tartuce⁹¹ destaca ainda a diferenciação dos vícios do negócio jurídico com os vícios redibitórios ou vícios do produto. Para o autor, os vícios do negócio jurídico afetam propriamente a sua declaração de vontade ou a sua órbita social, enquanto que os vícios redibitórios ou do produto “atingem os contratos, particularmente o objeto de uma disposição patrimonial, presente um vício objetivo”, sendo que estes encontram-se no plano

⁸⁷ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em: 18 out. 2022. p. 243.

⁸⁸ JR., Humberto T. **Negócio Jurídico**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992835. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992835/>. Acesso em: 20 out. 2022. p. 346.

⁸⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993870/>. Acesso em: 20 out. 2022. p. 481.

⁹⁰ Ibidem. p. 481.

⁹¹ TARTUCE, Flávio. Op cit. p. 481-482.

da eficácia do contrato ao qual o vício corresponde, enquanto que aqueles encontram-se no plano da sua validade.

O erro, como causa de anulabilidade do negócio jurídico, retrata-se a partir do não conhecimento da realidade ao redor dos elementos que compõem a declaração de vontade. Sob essa lógica, a vontade nasce viciada, haja vista que, não conhecendo a verdade, a vontade foi declarada baseada em uma falsa noção do seu objeto, noção em que, caso fosse verdadeira, não teria levado o agente à prática do negócio, ou então teria remodelado seus termos⁹².

Tartuce⁹³ define o erro como “engano fático, uma falsa noção, em relação a uma pessoa, ao objeto do negócio ou a um direito, que acomete a vontade de uma das partes que celebrou o negócio jurídico”, apontando que, à luz do art. 138 do Código Civil de 2002, os negócios jurídicos que decorrem de erro, desde que substancial, ou seja, viável a sua percepção por um indivíduo de diligências normais, é passível de anulação diante das suas condições de celebração, ao passo que o art. 139 do CC/2002, traz o conceito para interpretação do erro substancial:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.⁹⁴

Assim, depreende-se do texto do art. 138 do CC que não importa mais a diferenciação do erro escusável (justificável) ou não, pois que o legislador optou pela adoção do princípio da confiança, valorizando a eticidade no ordenamento⁹⁵. Por fim, vale ressaltar que, da leitura expressa da lei, a Seção I do Capítulo que trata dos defeitos do negócio jurídico no Código

⁹² JR., Humberto T. **Negócio Jurídico**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992835. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992835/>. Acesso em: 20 out. 2022. p. 346.

⁹³ TARTUCE, Flávio. Op. cit. p. 482.

⁹⁴ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

⁹⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993870/>. Acesso em: 20 out. 2022. p. 482.

Civil de 2002 adotou como título “Do erro ou ignorância”, enquanto que seus artigos fazem menção ao “erro” apenas, passando a noção de que, para a lei, os institutos são sinônimos⁹⁶.

Clarifica-se, à luz da doutrina, a diferenciação entre as duas terminologias, vez que, ainda que tratem de uma noção não exata de coisa ou fato, ambos remetem a estados psíquicos distintos, sendo a ignorância a “falta de noção” do objeto, enquanto que o erro se concretiza por uma “falsa noção” do mesmo⁹⁷.

Veja-se que, no caso das ações estudadas para o presente texto, o vício alegado encontra-se no conceito doutrinário do erro, vez que seus autores alegam acreditar estarem firmando negócio para a contratação de empréstimos consignados comuns em vez de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Todavia, tal diferenciação reflete-se em preocupação da academia apenas, visto que, no plano dos vícios de consentimento, ambos os institutos possuem efeitos idênticos⁹⁸, sendo passível de anulação o negócio jurídico sempre que for constatado o erro ou a ignorância substancial ou essencial, gerando à invalidade contratual nos termos de Tartuce:

Mas os primeiros, os vícios do negócio jurídico, também são abordados pela teoria geral dos contratos, particularmente no tópico que trata da sua extinção. Isso porque, em casos tais, há a invalidade contratual, modalidade de extinção por fatos anteriores à celebração da avença.⁹⁹

Assim, dá-se continuidade aos demais pedidos elaborados nas demandas tratadas no trabalho em tela.

2.4 O PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Mais um pedido formulado nas ações que versa o presente texto encontra-se no pleito pela condenação das instituições bancárias ao pagamento de verba indenizatória pelos danos morais sofridos por seus autores quando advogam dos descontos indevidos na sua folha de pagamento em virtude da reserva de margem consignável (RMC).

⁹⁶ JR., Humberto T. **Negócio Jurídico**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992835. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992835/>. Acesso em: 20 out. 2022. p. 347.

⁹⁷ CIFUENTES, Santos. **Negócio jurídico – estrutura, vícios, nulidades**. 1ª reimpr. Buenos Aires: Astrea, 1994. p. 930.

⁹⁸ ALFARO, Joaquín Martínez. Teoría de las obligaciones. 4. ed. México: Editorial Porrúa, 1997. p. 93.

⁹⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993870/>. Acesso em: 20 out. 2022. p. 481.

Para melhor elucidar o tema, pode-se tomar por base a simbologia trazida por Ricardo Lorenzetti, segundo o qual o sistema de Direito Privado, em sua “explosão de leis”, assemelha-se a um sistema solar, denominado pelo autor como um “Big Bang Legislativo”. Perante essa lógica, o astro central do sistema é representado pela Constituição Federal de 1988 como um Sol, de forma que o Código Civil configura o “planeta principal” e os demais microssistemas ou estatutos, representados pelo CDC, ECA, entre outros, representam os “satélites”¹⁰⁰.

Com essa analogia, o referido autor importa em afirmar que o ordenamento jurídico pátrio deve ser interpretado como um todo, e não de forma isolada, o que não importa em uma fusão de conceitos, mas na aplicação de uma regra geral para a atuação do Estado perante a sociedade e sua atuação entre particulares¹⁰¹.

Sob esse prisma, denota-se a expressividade do ordenamento brasileiro ao garantir o destaque do princípio da dignidade da pessoa humana presente do art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, em adição à isonomia formal do art. 5º, também da CF, tem papel preponderante “modelando todo o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte”¹⁰², cabendo à disciplina da responsabilidade civil a proteção da vítima de danos pelos quais persiste a necessidade de reparação¹⁰³.

Cediço então que a Constituição da República optou em seu inciso X, do seu art. 5º, pela previsão da indenização pelo dano moral sofrido a partir da violação aos direitos que englobam a temática referida acima, conforme se retira do texto legal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;¹⁰⁴

¹⁰⁰ LORENZETTI, Ricardo. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: RT, 1998.

¹⁰¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643660. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643660/>. Acesso em: 25 out. 2022. p. 363.

¹⁰² TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 47.

¹⁰³ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 25 out. 2022. p. 24.

¹⁰⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

Assim sendo, conforme os ensinios de Flávio Tartuce¹⁰⁵ acerca da responsabilização civil, toda a previsão que não siga o preceito dos valores fundamentais estabelecidos pela Constituição da República, seja tal previsão legal ou contratual, “não poderá trazer lesão a esse preceito máximo. A responsabilidade civil deve ser encarada no ponto de vista da personalização do Direito Privado, ou seja, da valorização da pessoa em detrimento da desvalorização do patrimônio (*despatrimonialização*)”.

Por essa razão, segundo afirma San Tiago Dantas¹⁰⁶, o objetivo fim da ordem jurídica recai na proteção do lícito, e conseqüentemente na repressão do ilícito, tutelando a atividade do homem de acordo com o Direito, e reprimindo as condutas que se dêem em sentido contrário. Trata-se de “um dever geral de não prejudicar a ninguém, expresso pelo Direito Romano através da máxima *neminem laedere*”¹⁰⁷.

Sem embargos, dando seqüência à simbologia de Lorenzetti abordada anteriormente, o Código Civil de 2002, no Título III do seu Capítulo V, prevê em seus artigos 186 e 187 como atos ilícitos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.¹⁰⁸

Veja-se que o Código faz menção ao dano exclusivamente moral como modalidade de ato ilícito, de forma que os artigos são complementados, para a temática discutida neste, pelo art. 927, também do CC/02, segundo o qual “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”¹⁰⁹. Assim, resta clara a previsão expressa do ordenamento pela obrigatoriedade da reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

Maria Helena Diniz expõe três elementos, ou pressupostos, para a caracterização do dever de indenizar, a saber:

¹⁰⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643660. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643660/>. Acesso em: 25 out. 2022. p. 365.

¹⁰⁶ DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, v. I. p. 341.

¹⁰⁷ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9786559770823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 out. 2022. p. 37.

¹⁰⁸ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

¹⁰⁹ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

- a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;
- b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;
- c)nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade¹¹⁰

Não obstante, o parágrafo único do art. 927, do CC, faz menção à possibilidade de caracterização do dever de indenizar sem a verificação da culpa quando dispõe que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”¹¹¹, levando autores como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹¹² ao reconhecimento de somente “a) conduta humana (positiva ou negativa), b) dano ou prejuízo e c) nexo de causalidade.” como elementos para o dever de indenizar.

Nesse sentido, apesar de muito discutido em relação à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias e o fundamento da culpa, como visto anteriormente, o Código de Defesa do Consumidor abordou de forma expressa a atividade bancária em seu art. 3º, § 2º, de modo a não restar dúvidas acerca da adoção da responsabilidade objetiva perante os seus clientes, nos termos do art. 14 do CDC¹¹³.

O mesmo entendimento é exposto por Flávio Tartuce quando afirma que “Pela inteligência do Código Consumerista, haverá a responsabilidade objetiva [...]”¹¹⁴.

De mais a mais, a Lei 8.078/1990 adotou ainda o princípio da reparação integral dos danos, segundo o qual, à luz do art. 6º, inc. VI, do CDC, o consumidor tem direito “ao ressarcimento integral pelos prejuízos materiais, morais e estéticos causados pelo fornecimento de produtos, prestação de serviços ou má informação a eles relacionados”¹¹⁵.

Não obstante, diante da sensibilidade quanto aos critérios objetivos presente na doutrina e na jurisprudência acerca da configuração do dano moral, em sendo este a agressão à dignidade humana, ele deve ser reputado como um atentado a um atributo da personalidade

¹¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 7. p. 42.

¹¹¹ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

¹¹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. II. p.28.

¹¹³ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9786559770823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 out. 2022. p. 500.

¹¹⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643660. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643660/>. Acesso em: 25 out. 2022. p. 594.

¹¹⁵ Ibidem. p. 594.

capaz de causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação, fugindo aos dissabores e aborrecimentos da normalidade presente no dia a dia¹¹⁶.

Nas lições de Flávio Tartuce¹¹⁷, o autor destaca que sua reparação sequer demanda a indicação de um valor para a dor sofrida, mas uma medida para a sua minimização, ainda que não completamente, das repercussões do prejuízo imaterial, muito embora seu objetivo não seja o acréscimo patrimonial da vítima, mas uma atenuação dos males sofridos.

Fernando de Noronha¹¹⁸ segue no mesmo pensamento:

[...] a reparação de todos os danos que não sejam suscetíveis de avaliação pecuniária obedece em regra ao princípio da satisfação compensatória: o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um 'preço', será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou à integridade física.

Tal qual posiciona-se Bruno Miragem¹¹⁹:

A indenização, por sua vez, é espécie de reparação. Por indenização entenda-se a reparação por seu equivalente em dinheiro. Tem lugar, em especial, quando se torna impossível recompor o patrimônio anterior da vítima, de modo que a pretensão de indenização terá em vista a imputação de uma obrigação de dar ao responsável pelo dano consistente no equivalente em dinheiro dos prejuízos e lucros cessantes da vítima, ou ainda, quando isso não for possível, prestação em dinheiro, que sirva como compensação dos danos sofridos e que são irreparáveis.

Para consolidar a reparação à qual se discute, Sergio Cavalieri Filho alude a duas fases distintas para apreciar a efetividade do dano e o cálculo da indenização. “Na primeira, prova-se a existência do dano, a efetiva ocorrência do fato lesivo e a responsabilidade de seu causador (an debeat); na segunda, busca-se fixar a extensão do dano, a sua quantificação, o valor da indenização (quantum debeat)”¹²⁰.

Denota-se, do ensinamento do autor, que não basta mera alegação da ocorrência de um fato lesivo sem a demonstração da sua real existência. No entanto, uma vez comprovada a sua ocorrência, o prejudicado possui o direito à indenização, visto que o dano é inerente à própria

¹¹⁶ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9786559770823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 out. 2022. p. 132.

¹¹⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643660. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643660/>. Acesso em: 25 out. 2022. p. 465.

¹¹⁸ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 569.

¹¹⁹ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 25 out. 2022. p. 195.

¹²⁰ FILHO, Sergio C. Op. cit. p. 136.

ofensa ao bem patrimonial ou moral, decorrente do ato ilícito em si, configurando o dano moral *in re ipsa*, quando considerada a ofensa grave e de repercussão¹²¹.

Por fim, percebe-se indiscutível a cumulabilidade do dano moral com o dano material, questão já reconhecida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça quando diz, em sua Súmula 37, que “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato.”¹²². Assim, o pedido possui arcabouço jurídico para pleitear a tutela judicial, importando a análise do julgador no caso concreto para a sua apreciação.

2.5 O PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO

Considerando que o fim das ações estudadas recaem da declaração da nulidade/inexistência da contratação de cartão de crédito consignado, seus litigantes advogam que, conquistada a procedência do pedido em comento, restariam caracterizados como indevidos os descontos em suas folhas de pagamento ante a reserva de margem consignável (RMC), assim como as cobranças de encargos efetuadas pelas instituições financeiras referentes ao cartão de crédito.

Nesse contexto, evocam o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o qual determinou pena civil para o fornecedor que cobre indevidamente quantias do consumidor: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”¹²³. Assim, o Código optou pela devolução em dobro das quantias pagas indevidamente, haja vista sua abusividade praticada seja na fase da execução do contrato, seja na fase pós-contratual¹²⁴. O referido artigo possui similaridades com a previsão de penalidade descrita no art. 940 do Código Civil: “Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou

¹²¹ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9786559770823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 out. 2022. p. 136.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 37. **Diário Oficial da Justiça**. 17 de março de 1992. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2006_3_capSumula37.pdf. Acesso em 22 out. 2022.

¹²³ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

¹²⁴ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em: 18 out. 2022. p. 259.

pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado [...]”¹²⁵.

Não obstante, fica clara a exigência pelo Código Civil da configuração da má-fé do credor, entendimento inclusive sumulado no Supremo Tribunal Federal quando da vigência do Código Civil de 1916 (Súmula n. 159). Por outro lado, o CDC optou por maior rigorosidade ao sancionar o credor pela cobrança indevida, deixando de lado a exigência da sua má-fé e bastando a cobrança indevida, de forma que resta ao credor a comprovação da ocorrência de erro justificável para escusar-se da pena¹²⁶.

Luiz Cláudio Carvalho de Almeida assevera em suas lições:

Assim sendo, a sanção em tela tem função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor, tendo em vista em maior grau o interesse social no controle das imperfeições do mercado do que propriamente o interesse particular do consumidor individualmente considerado. Permite-se, assim, vislumbrar no dispositivo legal em comento hipótese de aplicação das chamadas punitive damages (indenizações com finalidade punitiva) no Brasil.¹²⁷

Para a sua configuração, Rizzato Nunes aponta dois requisitos objetivos que importam ao direito de repetição de indébito em dobro, quais sejam: a) a existência de cobrança indevida, e b) o pagamento efetivo do valor cobrado indevidamente. Ou seja, a lei não prevê penalidade para a mera cobrança, é exigido que o consumidor tenha efetuado o seu pagamento¹²⁸.

Ademais, percebe-se que não há exigência da presença de culpa da norma por parte do fornecedor em seu equívoco, vez que diz-se uma espécie de imputação objetiva, haja vista a responsabilidade pelos riscos do negócio que este assumiu em seu ramo de atuação¹²⁹.

Cavaliere Filho destaca ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que chegou a prevalecer em seus julgados quando exigiam a presença de dolo para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro. Todavia, o autor expõe a falta de coerência do entendimento com os princípios inerentes ao Código de Defesa do Consumidor, o qual persegue a facilitação da defesa do consumidor em juízo diante da sua hipervulnerabilidade

¹²⁵ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

¹²⁶ FILHO, Sergio C. Ibidem. p. 259.

¹²⁷ ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 54, 2005. n.p.

¹²⁸ NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em: 11 out. 2022. p. 222.

¹²⁹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010. p. 209.

nas relações de consumo, de modo que a comprovação da ação do fornecedor em dolo o tornaria ainda mais vulnerável quando em litígio¹³⁰.

Sem embargos, o Código previu a possibilidade da escusa pelo engano justificável, ou seja, atendendo aos objetivos da legislação que objetiva a proteção ao consumidor, é permitido ao fornecedor eximir-se da sanção de repetição do indébito, desde que comprove que a cobrança não decorra de dolo ou culpa, haja vista que a responsabilidade no caso é objetiva¹³¹.

No mesmo caminho trilha Herman Benjamin quando leciona:

Se o engano é justificável, não cabe a repetição. No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se.¹³²

Nesse sentido, prevaleceu no STJ entendimento firmado por sua Corte Especial seguindo os ditames expostos acima, quando exposto: “Tese final – Art. 42 do CDC. A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo”¹³³.

Destaca-se, por fim, que apesar de não haver tido pagamento efetivo de valores cobrados indevidamente, tal fato não suprime o direito do consumidor ao pleito de indenização por danos materiais e/ou morais, desde que evidenciado o dano sofrido¹³⁴.

2.6 AS TESES DE DEFESA APRESENTADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Atentando para o grande fluxo de ações propostas ao Judiciário versando sobre a contratação de empréstimos consignados via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), o autor deste pôde retirar, da experiência obtida no tempo de estágio junto à Unidade Estadual de Direito Bancário do Fórum da Comarca da Capital, as principais

¹³⁰ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em: 18 out. 2022. p. 260.

¹³¹ Ibidem. p. 260.

¹³² BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 274.

¹³³ FILHO, Sergio C. Op cit. p. 261.

¹³⁴ NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em: 11 out. 2022. p. 222.

teses defensivas utilizadas pelas instituições financeiras quando figurando no polo passivo das demandas.

Nesse ínterim, foi possível observar a tendência na argumentação através de princípios liberais dos contratos como a autonomia privada (autonomia da vontade) e o princípio da força obrigatória do contrato para legitimar a contratação da modalidade de empréstimo consignado, objetivando consequentemente validar as cobranças e inviabilizar a repetição do indébito, bem como a indenização por danos extrapatrimoniais.

Por isso, faz juz um breve esclarecimento quanto aos conceitos utilizados com o objetivo de elucidar o entendimento acerca dos fundamentos utilizados pelos magistrados ao julgar os casos tratados neste trabalho em um momento posterior.

2.6.1 O princípio da autonomia privada

Instalado no contexto dos direitos pessoais, o contrato possui relação direta e inafastável com a expressão da vontade humana¹³⁵. Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder e Paula Greco Bandeira¹³⁶ lecionam que, no contexto do apogeu do liberalismo econômico, a primazia da vontade expressa contratualmente era o que constituía de forma mais genuína a liberdade no âmbito das relações privadas.

Não distante desse pensamento, Flávio Tartuce expõe o negócio jurídico como “verdadeiro instrumento da liberdade humana, tendo sua raiz na vontade”¹³⁷, indo ao encontro de Castro Y Bravo¹³⁸, quando este afirma que o elemento primordial do negócio jurídico retrata-se na declaração de vontade.

Na mesma direção segue Antonio J. Santos quando afirma que:

Nessa fase áurea do liberalismo, o contrato era concebido dentro de um processo no qual uma pessoa punha um ato à disposição de outra e, com isso, uma porção de sua liberdade, obrigando-se voluntariamente a uma prestação. O contrato era uma peça estelar da liberdade civil no direito, desenvolvendo-se a tese que culmina com o reconhecimento da autonomia privada. É que, se o contrato é a confirmação da liberdade civil, ninguém deve ditar a uma pessoa normas reguladoras dessa porção de liberdade. Aquelas referidas normas deviam emanar exclusivamente de sua vontade. No dizer de Adam Smith, com o "deixar fazer", ao lado da autonomia da

¹³⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie** - Vol. 3. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643608. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em: 27 out. 2022. p. 80.

¹³⁶ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos N.; BANDEIRA, Paula G. **Fundamentos do Direito Civil: Contratos**. v.3. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644117/>. Acesso em: 27 out. 2022. p. 15.

¹³⁷ TARTUCE, Flávio. Op. cit. p. 80.

¹³⁸ CASTRO Y BRAVO, Federico de. **La estructura del negocio jurídico**. Madrid: Civitas, 2002. p. 57.

vontade, é obtido um melhor resultado econômico. A celebrada e vulgarizada fórmula *laissezfaire*, *laissezpasser*, encontra congruência naquela que, muito bem, poderia encerrar o *laissez-contracter*.¹³⁹

Nesse contexto, uma vez se tratando de uma conquista adquirida ao longo do avanço histórico, essa noção do predomínio da vontade adveio da própria ideia romana dos contratos, refletida na ideia de “respeito à palavra dada”, garantindo ao contrato caráter obrigacional¹⁴⁰.

Existem dois conceitos que, quando unidos, constituem a autonomia privada. O primeiro deles configura-se na liberdade de contratar, relacionada com a possibilidade do indivíduo em selecionar a parte com quem deseja celebrar negócio, a qual se trata de uma liberdade quase plena, com a exceção de determinadas previsões legais ao contrário. A segunda, no entanto, refere-se à liberdade contratual, a qual prevê a autonomia do indivíduo ao se relacionar com o conteúdo a ser negociado¹⁴¹.

Nesse mesmo sentido, Francisco Amaral se posiciona definindo que “a autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica”¹⁴².

Infere-se, portanto, papel de excepcional importância da vontade na idealização do significado do contrato, surgindo não somente como a sua origem, mas como próprio fundamento da sua legitimidade, garantindo a obrigatoriedade de suas regras¹⁴³.

Sob essa lógica, Pietro Perlingieri define a autonomia contratual como “o poder reconhecido ou atribuído pelo ordenamento ao sujeito de direito público ou privado de regular com próprias manifestações de vontade, interesses privados ou públicos, ainda que não necessariamente próprios”¹⁴⁴.

Não obstante, os autores apontam a atual guinada do ordenamento à “uma diversidade de avaliações no interno da hierarquia dos valores colocados pela Constituição”¹⁴⁵.

Por essa razão, a vertente atual deixa de tomar a autonomia como um valor em si mesma, de forma que seu exercício é protegido em união aos valores e interesses aos quais a

¹³⁹ SANTOS, Antonio Jeová. *Função Social do Contrato*. São Paulo: Editora Método, 2004. p. 34.

¹⁴⁰ MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. **Contratos no direito brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957. t. I. p. 7.

¹⁴¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643608. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em: 27 out. 2022. p. 80.

¹⁴² AMARAL, Francisco. **Direito civil – Introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 348.

¹⁴³ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos N.; BANDEIRA, Paula G. **Fundamentos do Direito Civil: Contratos**. v.3. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644117/>. Acesso em: 27 out. 2022. p. 15.

¹⁴⁴ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 335.

¹⁴⁵ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: Introdução ao direito civil constitucional**, Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 276.

legalidade constitucional prevê o merecimento de tutela e, assim, “o contrato será protegido não por ser produzido por vontades livremente manifestadas, mas por realizar função compatível com os valores primordiais do ordenamento”¹⁴⁶.

2.6.2 O princípio da força obrigatória do contrato

O contexto histórico liberal que idealizou a principiologia contratual clássica que arquitetou os objetivos e valores das relações contratuais, com o objetivo de promover segurança jurídica ao livre mercado, previu a necessidade de previsibilidade e estabilidade como fundamentos basilares ao sistema econômico negocial¹⁴⁷.

Nessa perspectiva, juntamente à liberdade de contratar, ao livre exercício da autonomia negocial foi planejada uma tutela contra a ameaça de intervenção, com o objetivo de proteger a vontade dos contratantes, retratado no *solus consensus obligat*, que se caracteriza pela noção da origem de vínculo jurídico através da palavra dada, independentemente de demais formalidades. Ademais, soma-se à ideia do consensualismo, a força obrigatória do contrato, pela qual exige-se o cumprimento dos pactos por meio do *pacta sunt servanda*, ideia que se resume como “o contrato faz lei entre as partes”¹⁴⁸.

Flávio Tartuce define a força obrigatória dos contratos da seguinte maneira:

Decorrente do princípio da autonomia privada, a força obrigatória dos contratos prevê que tem força de lei o estipulado pelas partes na avença, constringendo os contratantes ao cumprimento do conteúdo completo do negócio jurídico. Esse princípio importa em autêntica restrição da liberdade, que se tornou limitada para aqueles que contrataram a partir do momento em que vieram a formar o contrato consensualmente e dotados de vontade autônoma.¹⁴⁹

Segundo o autor, este é um princípio que não possui previsão expressa no Código, diferentemente de outros institutos do Direito Civil. Todavia, é possível identificar no Código Civil determinados dispositivos que dispõem do cumprimento obrigacional e das consequências

¹⁴⁶ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos N.; BANDEIRA, Paula G. **Fundamentos do Direito Civil: Contratos**. v.3. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644117/>. Acesso em: 27 out. 2022. p. 18.

¹⁴⁷ Ibidem. p. 42.

¹⁴⁸ Ibidem. p. 43.

¹⁴⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie** - Vol. 3. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643608. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em: 27 out. 2022. p. 127.

geradas pelo inadimplemento, clarificando a intenção do legislador em optar pela manutenção da obrigatoriedade das convenções¹⁵⁰.

No mesmo caminho trilha Orlando Gomes:

[...] o princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente o seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória.¹⁵¹

Sob essa lógica, entendendo que o contrato possui condão de vincular os contratantes, o acordo passa a ser um objeto intangível. Em outras palavras, a vontade unilateral é incapaz de alterar suas convenções, assim como possíveis tentativas de interferências externas. Essa ideia nasce do “pressuposto de cumprimento do papel social e político do contrato no contexto liberal, em atendimento à segurança e previsibilidade que devem pautar as relações jurídicas”. Assim, com a proteção do contrato contra possíveis interferências externas, as partes podem garantir-se da certeza quanto aos seus efeitos durante a sua execução¹⁵².

Todavia, Tepedino, Konder e Bandeira¹⁵³ destacam que, embora a obrigatoriedade ainda constitua um princípio fundamental das relações contratuais, seu fundamento não recai mais na declaração de vontade por si mesma, mas, assim como no princípio da autonomia negocial, depende da compatibilidade do seu fundamento com os valores e preceitos dignos de proteção sob a ótica constitucional, norteados primordialmente pelo princípio da função social do contrato.

2.6.3 Breves comentários acerca das teses defensivas apresentadas por instituições financeiras

Levando em consideração ambos os princípios desenvolvidos nos tópicos anteriores, retira-se das teses defensivas das casas bancárias a utilização destes preceitos em sua lógica essencialmente liberal para formular a base teórica que advoga pela legalidade das contratações dos cartões de crédito consignados via RMC.

¹⁵⁰ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie* - Vol. 3. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643608. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em: 27 out. 2022. p. 128.

¹⁵¹ GOMES, Orlando. *Contratos*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 36.

¹⁵² TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos N.; BANDEIRA, Paula G. *Fundamentos do Direito Civil: Contratos*. v.3. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644117/>. Acesso em: 27 out. 2022. p. 43.

¹⁵³ *Ibidem*. p. 43.

Nesse ínterim, o apresentado em contestação vai no sentido de que o fornecimento do serviço de crédito via cartão com reserva de margem consignável (RMC) é amparado e regulamentado pela Lei n. 10.820/03 e pela Instrução Normativa do INSS n. 28/08, de modo que não haveria como questionar a sua legalidade, uma vez que encontra-se presente no ordenamento jurídico brasileiro a sua previsão expressa, garantindo o direito da sua disponibilização aos seus clientes.

Não bastando, o argumento pela ofensa ao direito à informação adequada levantado pelos autores nas demandas judiciais em discussão é rebatido pela alegação da presença de características inerentes à contratação disponibilizadas no documento contratual assinado pelas partes, o qual apresentaria os termos referentes à contratação de empréstimo via cartão de crédito consignado de maneira expressa e clara.

Por vezes, também são incluídos nos autos áudios referentes à ligações telefônicas entre os Bancos e seus clientes, onde são tratados os termos das contratações bem como o seu detalhamento quanto ao modelo de cobrança. Em outros casos, as faturas do cartão de crédito consignado apresentam compras no comércio feitas pelos clientes decorrentes do uso efetivo do cartão, de modo que tais estratégias configurariam o desmanche da tese do desconhecimento acerca da contratação do modelo de empréstimo consignado por aqueles.

Dessa maneira, garantindo a ciência das partes com relação ao serviço contratado, argumentam os Bancos pela ausência de vícios de consentimento no negócio firmado e, levando em consideração a força da lógica liberal dos princípios trabalhados, haveria de ser cumprida a vontade declarada no momento da contratação, sob pena de aplicação das penalidades advindas do inadimplemento de acordo com o ordenamento jurídico.

Veja-se que, por consequência lógica, se rechaçada a declaração da ilegalidade das contratações, o resultado é a improcedência dos demais pedidos formulados nas iniciais das demandas, uma vez que também não haveria ilegalidade dos descontos efetuados na folha de pagamento de aposentados e pensionistas que se vissem contratando o serviço em apreço.

Assim, não restaria configurada a cobrança indevida de modo a inviabilizar a sua restituição, seja na modalidade simples ou em dobro e, com isso em mente, também ausente o dano extrapatrimonial alegado, tendo em vista o pleno exercício do direito exercido pelo credor que efetua a cobrança do seu devedor nos moldes contratado.

3 OS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELA CORTE CATARINENSE

Levando em consideração a prévia exposição a respeito das contratações de empréstimo consignado via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), e algumas de suas principais problemáticas, bem como as principais linhas argumentativas utilizadas em juízo pelos dois lados da relação jurídica nesta matéria, faz-se oportuno um estudo acerca do posicionamento da corte catarinense e de como ela vem solucionando as questões levantadas pelas partes.

Assim, este capítulo se dedica ao estudo das decisões que trataram sobre os empréstimos via cartão de crédito consignado, com enfoque nos julgamentos realizados pelas Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos últimos anos, objetivando proporcionar um entendimento claro e atualizado acerca da motivação do julgador na apreciação dos pedidos no caso concreto.

Ressalto que, para essa análise, foi utilizada a ferramenta do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de modo que, como termos de filtragem, foram inseridas as palavras de busca “Cartão de crédito”; “RMC”; “vício de consentimento”; “*pacta sunt servanda*” e, “força obrigatória do contrato”, considerando-se as decisões proferidas nos últimos três anos no âmbito das Câmaras de Direito Comercial do TJSC.

3.1 DISCUSSÕES NO TOCANTE AO RECONHECIMENTO DE VÍCIO DE CONHECIMENTO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO

Primeiramente, importa destacar que, como demonstrado nos capítulos anteriores, a pretensão pela inexistência/nulidade da contratação configura o pedido primordial que dita os demais requerimentos formulados nas demandas discutidas neste trabalho, onde o ponto central recai na legitimidade da contratação no que diz respeito à sua validade.

Assim, cumpre expor em texto as soluções fornecidas pela jurisprudência no que concerne ao reconhecimento de vício de consentimento na declaração de vontade que estabelece o vínculo entre os mutuários autores das demandas judiciais em discussão e as casas bancárias consignatárias do serviço de cartão de crédito fornecido.

À vista disso, após a consideração da alegação da crença por parte do mutuário na contratação de empréstimo consignado tradicional, em vez de um empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), e levando em consideração os

documentos acostados aos autos, a Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a nulidade da contratação, nos termos da ementa que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO COMERCIAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. **(1) ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO CONTRATO E DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DIVERSA DA PRETENDIDA (EMPRÉSTIMO CONSIGNADO). OFENSA ÀS REGRAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA SOBRE OS DIFERENTES PRODUTOS E SERVIÇOS. ABUSIVIDADE CONTRATUAL EXISTENTE.** EXEGESE DOS ARTS. 39, I, III E IV, E 51, IV, DO CDC. **(2) NULIDADE DO CONTRATO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE.** (3) REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA SIMPLES, PARA O CASO CONCRETO. (4) DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. (5) BANCO CONDENADO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA NA ÍNTEGRA, A TEOR DO ART. 85, § 2º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR A DEMANDA PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5001691-73.2021.8.24.0069, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 27-10-2022). *(grifo meu)*

Na sua exposição de motivos, o Desembargador Relator Rodolfo Tridapalli expõe que:

Em que pese o Banco tenha apresentado o contrato firmado entre as partes, bem como haja cláusula expressa de reserva consignável, tal fato, por si só, não comprova a sua validade. **É inconteste o defeito na prestação de serviço, pois, decorre da análise detida dos autos, que não foram prestadas informações claras e suficientes pela Instituição Financeira** acerca da modalidade de tomada de crédito que estava sendo pactuada e as suas consequências, o que fez com que a parte Apelante contratasse operação mais onerosa e diversa daquela que pretendia.¹⁵⁴ *(grifo meu)*

No mesmo tom posiciona-se o Desembargador Monteiro Rocha quando em relatoria pela Quinta Câmara de Direito Comercial ao afirmar que "cinge-se à falta de informação da operação bancária ao adquirente do crédito: se este detinha, ou não, conhecimento acerca da modalidade contratada e de suas consequências contratuais" (TJSC, Apelação Cível n.0308281-70.2017.8.24.0020, de Meleiro, rel. Des. MONTEIRO ROCHA, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 21/02/2019).

¹⁵⁴ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação n. 5001691-73.2021.8.24.0069. Recorrente: Francisco de Assis da Rosa. Recorrido: Banco BMG S.A. Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli. Florianópolis, SC. 27 de outubro de 2022.

Dessa maneira, infere-se da análise dos julgados a contribuição da linha argumentativa exposta anteriormente em relação à ofensa ao direito à informação adequada do consumidor protegido pelo Código de Defesa do Consumidor para a formação do posicionamento jurisprudencial neste tema.

Em seu voto, o Desembargador Rodolfo Tridapalli ainda destaca caso análogo julgado pela 3ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, pela relatoria do Desembargador Tulio Pinheiro, no qual é disposto que:

Em que pese tal documentação conferir substrato à celebração de negócio jurídico entre as partes, as circunstâncias do caso evidenciam a existência de vício de consentimento do consumidor, decorrente da ausência de informação clara e adequada, e a ocorrência de prática abusiva perpetrada pela casa bancária, contexto que enseja a nulidade contratual.

Isso porque, muito embora as avenças de cartão de crédito e de empréstimo consignado sejam modalidades contratuais distintas, a forma como a instituição financeira realizou a contratação de cartão de crédito consignado na presente hipótese acabou por levar o consumidor a erro, de tal maneira que se mostra razoável que pessoas habituadas a contratar empréstimo consignado acreditassem estar celebrando pacto desta natureza.

De fato, além de a forma de pagamento em ambas as avenças ser semelhante (desconto direto em benefício previdenciário), observa-se que, no ajuste debatido nos autos, em vez de haver a indicação do limite de crédito para utilização - informação essencial nos contratos de cartão de crédito -, há a menção de valor disponível para saque (veja-se do Quadro III constante do documento denominado "Cédula de crédito bancário - Saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado" - documento 2 do evento 10), o que reforça a impressão do consumidor de estar contratando um empréstimo consignado.

O desconhecimento da parte autora acerca da contratação de cartão de crédito também é corroborado pelo fato de esta não ter realizado outra operação financeira além do saque da quantia prevista no contrato. (Apelação Cível n. 5009658-88.2019.8.24.0054, rel. Des. TULIO PINHEIRO, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 26/08/2021).

Nesse sentido, parte da interpretação dos julgados colacionados que, diante da falta de informação acerca da modalidade de empréstimo contratada, bem como da ausência de desbloqueio e do uso do cartão de crédito fornecido pelas casas bancárias, evidencia-se que a vontade declarada pelo consumidor se deu no sentido de contratar um empréstimo consignado, e não a modalidade fornecida no momento da contratação.¹⁵⁵

Assim, apreciadas as teses argumentativas expostas no tópico 2.3 do segundo capítulo deste trabalho, no que diz respeito à ofensa aos preceitos do CDC quanto às práticas abusivas, a hipervulnerabilidade do consumidor, o direito à informação e dos vícios da vontade previstos no Código Civil, percebe-se o acolhimento, por parte das Câmaras de Direito

¹⁵⁵ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação n. 5001691-73.2021.8.24.0069. Recorrente: Francisco de Assis da Rosa. Recorrido: Banco BMG S.A. Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli. Florianópolis, SC. 27 de outubro de 2022.

Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do pedido de declaração da nulidade da avença firmada entre as partes.

Nesse sentido, em atenção ao art. 182 do Código Civil, do qual se lê que “anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente”¹⁵⁶, resta determinada pelo julgador nos casos em apreço a nulidade do negócio jurídico e determinado o retorno das partes ao *status quo ante*, configurando dessa maneira a procedência dos demais pedidos abordados nos tópicos 2.4 e 2.5, ante a ilegalidade das cobranças efetuadas em decorrência de uma contratação inválida, concedendo a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário dos requerentes, bem como à condenação dos bancos ao pagamento de verba indenizatória decorrente de danos extrapatrimoniais sofridos por aqueles.¹⁵⁷

Em linha semelhante segue o Desembargador Relator Jânio Machado que, no julgamento proferido pela Quinta Câmara de Direito Comercial do TJSC, posicionou-se da seguinte maneira:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO MENSAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONSUMIDORA HIPERVULNERÁVEL. **VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. NULIDADE RECONHECIDA. CONVERSÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM A TAXA DE JUROS LIMITADA À MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL ASSEGURADO PELA CÂMARA EM OUTRA AÇÃO. NOVA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INVIABILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**
(TJSC, Apelação n. 5001735-37.2021.8.24.0055, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-10-2022).

Veja-se que, neste caso, a 5ª Câmara de Direito Comercial optou igualmente pelo reconhecimento da nulidade ante o vício de consentimento. No entanto, posicionou-se pela possibilidade da conversão da contratação do empréstimo via cartão de crédito consignado em empréstimo consignado tradicional, nos seguintes termos:

Ao impor ao consumidor uma modalidade de crédito mais onerosa, a instituição financeira violou os deveres de informação, da lealdade contratual e da boa-fé objetiva (artigo 6º, incisos III, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor), ônus

¹⁵⁶ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

¹⁵⁷ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação n. 5001691-73.2021.8.24.0069. Recorrente: Francisco de Assis da Rosa. Recorrido: Banco BMG S.A. Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli. Florianópolis, SC. 27 de outubro de 2022.

do qual não está dispensada, por si só, pela indisponibilidade circunstancial de margem para o empréstimo consignado na época da contratação.

Logo, reconhecida a abusividade das cláusulas em desarmonia com a escolha do consumidor, segundo entendimento da Câmara, determina-se a conversão do contrato em empréstimo consignado (princípio da conservação do negócio jurídico, artigo 170 do Código Civil), com a compensação dos valores já descontados (apelação cível n. 5001339-76.2019.8.24.0040, relator o desembargador Rodolfo Tridapalli, j. em 22.4.2021).

E, mesmo diante da indisponibilidade de margem para empréstimo consignado, não se mostra possível a emissão de boleto e tampouco se justifica a necessidade de retorno das partes ao estado anterior, uma vez que, ao tempo da contratação, eventual esgotamento da margem era de conhecimento da instituição financeira, a quem é imputado o risco da atividade.¹⁵⁸

Ademais, ainda é necessária a análise do caso concreto para que se evidencie a configuração de vício de conhecimento, uma vez que, da verificação do conjunto probatório, os fatos concretos podem acarretar na constatação da ciência por parte do mutuário acerca da modalidade de empréstimo contratada. É o que ocorre quando as casas bancárias juntam aos autos documentos hábeis a comprovar este conhecimento, como por exemplo:

NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DA DEMANDANTE.

DESCONTOS, EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCERNENTES À RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) PARA PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO INEXISTENTE.

A oferta de cartão de crédito com reserva de margem consignável nos benefícios previdenciários dos consumidores é ilegal quando não reflete o desejo do contratante, que externava a intenção de contrair mero empréstimo consignado com taxas inferiores, e também abusiva, por violar o dever de informação, notadamente em relação à natureza da pactuação.

Todavia, é certo que o termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado, no qual consta estampada a figura de um cartão magnético, quando assinado pelo consumidor, derrui a tese calcada na ocorrência de vício na manifestação de vontade e acarreta a improcedência da pretensão inicial.

RECLAMO DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5020976-54.2022.8.24.0930, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 27-10-2022). (*grifo meu*)

E, também:

¹⁵⁸ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação n. 5001735-37.2021.8.24.0055. Recorrente: Miquilina Martins Luz. Recorrido: Banco CETELEM S.A. Relator: Desembargador Jânio Machado. Florianópolis, SC. 27 de outubro de 2022.

NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DA DEMANDANTE.

DESCONTOS, EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCERNENTES À RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) PARA PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. CARTÃO DE CRÉDITO UTILIZADO PELA CONSUMIDORA EM SUA FUNÇÃO PRECÍPUA, QUAL SEJA, REALIZAÇÃO DE COMPRAS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO INEXISTENTE.**

A oferta de cartão de crédito com reserva de margem consignável nos benefícios previdenciários dos consumidores é ilegal quando não reflete o desejo do contratante, que externava a intenção de contrair mero empréstimo consignado com taxas inferiores, e também abusiva, por violar o dever de informação, notadamente em relação à natureza da pactuação.

Todavia, é certo que o uso do cartão de crédito para realização de compras no comércio (função precípua do plástico, frisa-se), demonstra que o consumidor tinha ciência da modalidade contratual pactuada, o que derrui a tese calcada na ocorrência de vício na manifestação de vontade e acarreta a improcedência da pretensão inicial.

RECLAMO DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5007775-21.2021.8.24.0092, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 27-10-2022). *(grifo meu)*

Nesse ínterim, percebe-se que não há um entendimento engessado com relação ao reconhecimento do vício de consentimento dos mutuários no momento da contratação por parte das Câmaras de Direito Comercial citadas acima, as quais vinculam seu julgamento à análise do caso concreto.

Infere-se, pois, que apresentados documentos hábeis a comprovar a ciência por parte do mutuário no que diz respeito ao serviço de crédito contratado, seja pela apresentação de Termo de Consentimento Esclarecido, seja pela comprovação de uso do cartão de crédito consignado em compras efetuadas no mercado, ou ainda por documentos de áudio capazes de demonstrar o conhecimento do cartão de crédito pelo cliente, como uma solicitação de desbloqueio do mesmo, não há como supor alguma modalidade de vício presente na declaração de vontade no momento em que é firmado o negócio jurídico.

No entanto, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor impõe o ônus probatório sobre as instituições financeiras na sua posição de fornecedores, quando incapazes de apresentar tais documentos comprobatórios, deixam de incumbir com o ônus de provar a validade das contratações, possibilitando o provimento dos pedidos autorais, como fica claro no julgado da Segunda Câmara de Direito Comercial que, embora extensa, evidencia o resultado efetivo do reconhecimento de vício de consentimento com relação aos pedidos formulados pelos autores nas demandas que este trabalho se propõe a estudar:

APELAÇÕES CÍVEIS. ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. **DEMANDA ALICERÇADA NA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA CASA BANCÁRIA DEMANDADA. ALEGADA A IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES. TESE REJEITADA. HIPÓTESE EM QUE SÃO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA QUE VIABILIZA OS PLEITOS REVISIONAIS. SUSTENTADA A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E A EXPRESSA ANUÊNCIA DO RECORRIDO COM OS DESCONTOS ORIUNDOS DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. TESE REJEITADA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE INDICA PRÁTICA ABUSIVA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE CONSISTENTE NA INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA ACERCA DA MODALIDADE CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES. CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE NÃO HOUVE UTILIZAÇÃO, TAMPOUCO PROVA ACERCA DO ENVIO OU DO RECEBIMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO NO ENDEREÇO DA REQUERENTE. EVIDENTE DESVIRTUAMENTO DA REAL INTENÇÃO DO DEMANDANTE DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM, O QUAL ORIGINOU NEGÓCIO JURÍDICO LEONINO, FORÇANDO O CONSUMIDOR A CONTRAIR OBRIGAÇÃO EXTREMAMENTE ONEROSA. AFRONTA A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRÁTICA ABUSIVA EVIDENCIADA. IMPERIOSA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. "A prática abusiva e ilegal de contrair modalidade de empréstimo avesso ao objeto inicialmente pactuado é conduta infensa ao direito, sobretudo quando a Instituição Financeira, ao difundir seu serviço, adota medida anômala ao desvirtuar o contrato de mútuo simples consignado, modulando a operação via cartão de crédito com reserva de margem. Ao regular seus negócios sob tal ótica, subverte a conduta que dá esteio as relações jurídicas, incidindo em verdadeira ofensa aos princípios da transparência e da boa fé contratual, situando o consumidor em clara desvantagem, provocando, por mais das vezes, a cobrança de valores reconhecidamente descabidos e infundados, gerando toda sorte de injusto endividamento. Na hipótese, constata-se devidamente demonstrada a consignação ilegal da reserva de margem consignável (RMC) em cartão de crédito jamais utilizado pela demandante. Assim, resta inequívoca a nulidade contratual, retornando-se a relação ao "status quo ante", [...]" (Apelação Cível n. 0301157-67.2017.8.24.0042, de Maravilha, rel. Des. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 29-10-2018). SUSCITADA A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO EM EMPRÉSTIMO PESSOAL "SIMPLES". ACOLHIMENTO. **RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO QUE IMPLICA EM RETORNO DOS CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES ENTRE OS LITIGANTES, NOS TERMOS DO ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.** REQUERENTE QUE DEVE DEVOLVER O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO E, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA, ORA APELANTE, QUE DEVE RESTITUIR, DE FORMA ATUALIZADA E SIMPLES, TODA A QUANTIA DESCONTADA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA POSTULANTE A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. "Não obstante a constatação de que o consumidor jamais optou por efetuar empréstimo consignado pela via de cartão de crédito, o reconhecimento da nulidade de tal pacto importa, como consequência lógica, o retorno das partes ao status quo ante, ou seja, o consumidor deve devolver montante que recebeu (apesar de não haver contratado), sob pena de enriquecer-se ilicitamente, ao passo que ao banco cumpre ressarcir os descontos indevidamente realizados no benefício previdenciário do contratante."**

(Apelação Cível n. 0302945-30.2016.8.24.0082, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 4-10-2018). [...]" (Apelação Cível n. 0302606-07.2017.8.24.0092, da Capital, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 13-11-2018). **ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. NÃO ACOLHIMENTO. CASO CONCRETO EM QUE SE CONSTATOU A EVIDENTE VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABALO ANÍMICO CONSUBSTANCIADO NO FATO DE QUE OS DESCONTOS REALIZADOS, MÊS A MÊS, NO PARCO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR O COLOCARAM EM EVIDENTE SITUAÇÃO TEMERÁRIA, TENDO EM VISTA A EXPROPRIAÇÃO INDEVIDA E DURADOURA DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSITIVA MANUTENÇÃO DO DECISUM NO PONTO.** "Nas relações de consumo o fornecedor de serviços responde objetivamente na reparação de danos causados aos consumidores, nos casos de defeito ou por informações não prestadas ou inadequadas (art. 14 do Código do Consumidor). Assim, para a configuração do dever de indenizar, necessária a prova do ato ilícito, do dano e nexos causal entre a conduta do agente e os prejuízos causados (arts. 186 e 927 do Código Civil). Tratando-se, no caso, de pessoa que percebe aposentadoria por tempo de contribuição equivalente a menos de um salário mínimo (R\$ 937,00), embora o valor descontado possa sugerir quantia ínfima, se considerada isoladamente, afigura-se significativa quando suprimida por período duradouro, a estampar, no caso, inequívoco abalo anímico, sobretudo quando neste montante, agrega-se valores não entabulados. [...]" (Apelação Cível n. 0301099-64.2017.8.24.0042, de Maravilha, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 20-11-2018). [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 0300498-84.2017.8.24.0001, de Abelardo Luz, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 03-12-2019). *(grifo meu)*

3.2 APONTAMENTOS QUANTO À ADMISSÃO DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO

Nesse momento, uma vez analisados os fundamentos jurídicos utilizados para o acolhimento da tese argumentativa dos autores nas demandas estudadas à luz da jurisprudência catarinense, também se faz necessário estudar as causas em que os pedidos não são providos, de modo a sobressair vitoriosa a linha de argumentação das casas bancárias expostas anteriormente, demonstrando a divergência de posicionamentos presentes no Tribunal.

Assim, são pontos chave para a formação da decisão do julgador o reconhecimento da legalidade das contratações de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), bem como a sua validade, deixando de constatar vício de consentimento ao se firmar o negócio jurídico e, conseqüentemente, tornando lícitas as cobranças efetuadas na folha de pagamento dos aposentados e pensionistas que entram em juízo buscando a sua nulidade, não havendo que se falar em repetição do indébito nem na indenização por danos morais.

Neste caminho, colhe-se o julgado da Quarta Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, após recente revisão no seu entendimento a respeito do tema debatido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO EM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA.

PRETENDIDA REFORMA DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. **CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL QUE É AUTORIZADO PELO ORDENAMENTO LEGAL. MODALIDADE QUE TRAZ VANTAGENS AO CONTRATANTE, QUANDO COMPARADA ÀS EQUIVALENTES SEM A CONSIGNAÇÃO, NÃO REPRESENTANDO ABUSO DE PODER ECONÔMICO, NEM ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. AVENÇA QUE SE ENCONTRA ASSINADA, INDICA DE FORMA CLARA A MODALIDADE PACTUADA E CONTÉM AUTORIZAÇÃO PARA A COBRANÇA DIRETA NA REMUNERAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA AO AUTOS QUE NÃO É APTA A COMPROVAR O ALEGADO DOLO DA CASA BANCÁRIA EM INDUZIR O CONSUMIDOR A CELEBRAR AVENÇA DIVERSA DA PRETENDIDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. LICITUDE DOS DESCONTOS EFETUADOS NA REMUNERAÇÃO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR OU DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

(TJSC, Apelação n. 5011705-15.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 25-10-2022).
(grifo meu)

Nas razões de seu voto, o Desembargador Tulio Pinheiro segmenta sua decisão em primeiro lugar quanto ao reconhecimento da legalidade da celebração de contratos bancários consignando à folha de pagamento do consumidor o empréstimo via cartão de créditos consignado, nos seguintes termos:

O ordenamento jurídico autoriza a celebração de avenças bancárias consignadas à remuneração do consumidor, no limite de sua margem consignável, nas modalidades empréstimo consignado e cartão de crédito consignado.

Para os empregados celetistas, aplica-se a Lei n. 10.820/2003. Esta legislação também abrange os aposentados e pensionistas do Regime Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada (art. 6º), aos quais também devem ser observadas a normativa específica (art. 115, inc. VI, da Lei n. 8.213/91) e os regulamentos do INSS, em especial sobre o tema, a Instrução Normativa n. 28/2008. [...]

Percebe-se, portanto, que é autorizada a cobrança por consignação em folha de pagamento tanto de empréstimo quanto de cartão de crédito, cabendo ao consumidor optar, no uso de sua liberdade para gerir suas finanças pessoais, a modalidade que preferir, desde que haja margem disponível para tanto.¹⁵⁹

Assim, o seu entendimento vai no sentido de que, dada sua previsão legal expressa no ordenamento jurídico, conclui-se que não há que se falar na ilicitude do serviço fornecido

¹⁵⁹ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação n. 5011705-15.2021.8.24.0038. Recorrente: Lira da Luz Duarte. Recorrido: Banco BMG S.A. Relator: Desembargador Tulio Pinheiro. Florianópolis, SC. 25 de outubro de 2022.

pelas instituições financeiras, desde que respeitados os dispositivos legais que regulamentam a sua celebração.

Em um segundo momento, o Desembargador Relator ainda reconhece as vantagens presentes na modalidade de empréstimo consignado em relação às demais opções no mercado, rechaçando a tese de que trataria-se de dívida impagável, bem como a de abuso do poder econômico ante a onerosidade excessiva ao consumidor:

Vale dizer ainda que os contratos consignados - por permitirem a cobrança do débito diretamente na remuneração do consumidor, cenário que confere garantia à instituição financeira - têm características benéficas ao consumidor, tais como menos encargos e taxas de juros limitadas e inferiores às do mercado. [...]

Por outro lado, nos contratos bancários equivalentes sem a consignação, além de ser permitida a cobrança das taxas acima indicadas, utiliza-se como baliza a taxa média de mercado, que, além de não possuir limitação legal, é superior.

Nem se diga, doutro giro, que a celebração questionada, por sua natureza, é impagável.

Caso haja margem consignável disponível para a realização dos descontos no tempo e modo ajustados, certamente que a totalidade da dívida será, após sucessivas amortizações, devidamente quitada. É o que se infere claramente, a propósito, de inúmeros processos outros similares ao presente, em estágio mais avançado, cujas faturas anexadas denotam a regular e gradativa amortização da dívida. [...]

Conclui-se, portanto, que a modalidade contratual de cartão de crédito consignável não representa abuso de poder econômico pelos bancos ou onerosidade excessiva ao consumidor.¹⁶⁰

Neste trecho, a Quarta Câmara de Direito Comercial debruçou-se no tocante às vantagens que ainda existem quando se falando em empréstimo consignado via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em relação às demais opções de crédito no mercado, assunto já tratado em capítulos anteriores. Além disso, o julgador aponta que, nos casos já avançados, o valor da dívida se apresenta reduzido em decorrência das faturas juntadas aos autos, de forma que não se configura a tese de dívida infinita.

Por fim, também resta afastada a tese de vício de consentimento no momento da contratação, decorrente da análise do documento contratual apresentado pela instituição bancária, assim como exposto no tópico 2.6 deste trabalho, de modo a resultar na admissão da validade do contrato celebrado entre as partes e na improcedência dos demais pedidos formulados em sede de inicial:

Do exame do contrato celebrado entre as partes, exibido junto à contestação, consta a assinatura da parte autora (cuja idoneidade não foi questionada nos autos), as informações claras a respeito da modalidade contratual (cartão de crédito

¹⁶⁰ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação n. 5011705-15.2021.8.24.0038. Recorrente: Lira da Luz Duarte. Recorrido: Banco BMG S.A. Relator: Desembargador Tulio Pinheiro. Florianópolis, SC. 25 de outubro de 2022.

consignado), da forma de pagamento (desconto em benefício previdenciário), além da autorização para desconto na remuneração.

Além disso, a documentação trazida com a inicial não é apta a comprovar a alegação de dolo da casa bancária.

Reconhecida a licitude da contratação e a não demonstração do vício de consentimento alegado, reputa-se válida a avença de cartão de crédito em reserva de margem consignável celebrado (RMC) e, por consequência, mostram-se devidos os descontos efetuados na remuneração do consumidor, razão pela qual também não prosperam os pedidos de indenização por danos morais e de repetição de indébito.¹⁶¹

Percebe-se que, em seu voto, o Desembargador entendeu que uma vez que o contrato continha as informações a respeito da modalidade de empréstimo contratado, e havendo a assinatura da parte autora firmando o negócio jurídico, prevalece o princípio da autonomia da vontade para concretizar a força obrigatória do contrato com relação à vontade declarada em termo, uma vez que não haveria elementos para comprovar qualquer tipo de vício.

No mesmo sentido posicionou-se a Primeira Câmara de Direito Comercial do TJSC, quando posicionou no sentido de que “diante da ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, I, do Código de processo Civil, não há falar em vício de consentimento, tampouco em qualquer ilicitude por parte da instituição financeira apelada”¹⁶².

Infere-se, portanto, que, assim como existem posicionamentos no sentido de reconhecer o vício de consentimento alegado nas demandas estudadas para este trabalho, de modo a constatar a falha na prestação de informação adequada por parte das casas bancárias e confirmar a abusividade na negociação entre as partes, inclinando-se à declaração da nulidade da avença e retorno ao *status quo ante*, também há posicionamentos no sentido contrário, entendendo como suficientemente adequadas as informações prestadas pelos bancos no momento da contratação e optando pela sua legitimação, o que revela a importância do debate acerca dos princípios selecionados para nortear o pensamento decisório do julgador, ainda que dependa da análise do caso concreto para uma formação plena do seu convencimento.

¹⁶¹ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação n. 5011705-15.2021.8.24.0038. Recorrente: Lira da Luz Duarte. Recorrido: Banco BMG S.A. Relator: Desembargador Tulio Pinheiro. Florianópolis, SC. 25 de outubro de 2022.

¹⁶² BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação n. 5001295-33.2022.8.24.0014. Recorrente: Nadir Gonçalves. Recorrido: Banco BMG S.A. Relator: Desembargador José Maurício Lisboa. Florianópolis, SC. 20 de outubro de 2022.

CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi realizar um panorama geral no tocante aos institutos regulamentados pela Lei n. 10.820/03, quais sejam os empréstimos consignados e suas diferentes modalidades, mas especificamente em relação ao empréstimo consignado via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), traçando paralelos entre a legislação, as teorias desenvolvidas pela doutrina pátria e, por fim, com o posicionamento jurisprudencial catarinense, de modo a delinear os contornos no debate sobre a matéria e demonstrar alguns dos pontos centrais acerca do tema.

Em um primeiro momento, o foco inicial foi analisar o trajeto percorrido pelo instituto da consignação em pagamento e suas constantes evoluções na legislação brasileira até resultar na previsão da Lei n. 10.820/03 que, objetivando engajar a economia através da democratização da disponibilização do crédito no país, instituiu a mais recente previsão acerca do empréstimo consignado no ordenamento jurídico, trazendo uma modalidade de empréstimo com inúmeros benefícios tanto para o consumidor contratante, quanto para a instituição financeira consignatária, seja pelas taxas de juros mais baixas, praticidade no momento da contratação ou ainda pela certeza do adimplemento em decorrência da previsão de descontos diretamente na folha de pagamento do mutuário.

Com as referidas evoluções em mente, em decorrência das recentes transformações sofridas pelo instituto, houve a inclusão na lei discutida da previsão de empréstimo consignado através de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), permitindo aos aposentados e pensionistas a disponibilização de 5% de seus benefícios previdenciários para a reserva de margem direcionada para empréstimos mediante serviço cartão de crédito.

Veja-se que, apesar de semelhantes, uma vez que ambos institutos versam sobre empréstimos mediante descontos na folha de pagamento do mutuário, as duas modalidades apresentam distinções marcantes. A primeira delas encontra-se na diferença entre suas taxas de juros, uma vez que, dado o maior grau de certeza quanto ao adimplemento do empréstimo consignado em sua modalidade tradicional, este possui encargos mais reduzidos quando comparado ao empréstimo mediante cartão de crédito consignado, haja vista tratar-se de um serviço onde o banco tem certeza somente no tocante ao pagamento da parcela mínima do cartão de crédito consignado.

Nesse diapasão, do fornecimento de serviço de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), percebeu-se uma grande repercussão no judiciário, uma vez haver um grande número de ações individuais movidas por mutuários que alegam ter sofrido prejuízos quando na contratação de empréstimo consignado junto a instituições financeiras.

Assim, em um segundo momento, elucidou-se o razoado nas ações judiciais propostas por estes consumidores frustrados, expondo suas motivações e fundamentações jurídicas, que perpassam pelo intuito da contratação de empréstimos consignados tradicionais junto às instituições financeiras, mas que resultam no seu surpreendimento quando percebem descontos a título de reserva de margem consignável (RMC) em seus benefícios previdenciários, decorrente de serviço de cartão de crédito consignado que advogam não haver contratado.

Nesse compasso, as alegações apresentadas por seus autores nas ações estudadas englobam e falha no dever de informações adequadas, a existência de vício de consentimento retratado pelo erro substancial no momento da contratação, bem como a ocorrência de abusividades no negócio jurídico que são rechaçadas pelo Código de Defesa do Consumidor e, ainda, a onerosidade excessiva da prestação, levando em consideração que o valor descontado mensalmente do benefício previdenciário se presta a pagar o valor mínimo do cartão de crédito consignado, e não para amortizar o saldo devedor.

A partir dessa fundamentação, os consumidores em juízo pleiteiam a tutela judicial para que sejam reconhecidas as teses em tela e que seja declarada a inexistência/nulidade das contratações do serviço de cartão de crédito, assim como a restituição dos valores cobrados indevidamente, em sua forma dobrada e, por fim, a condenação das instituições financeiras ao pagamento de indenização por danos morais.

Em seguida, foram expostas as teses defensivas apresentadas pelos consignatários quando réus em juízo, onde afirmam a legalidade no oferecimento do serviço de empréstimo consignado via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), uma vez que o serviço se encontra regulamentado pela Lei n. 10.820/03, assim como o seu respeito à Instrução Normativa INSS n. 28/08.

Uma vez defendida a legalidade do serviço ofertado, as instituições financeiras dão continuidade por aduzir que, diante de princípios contratuais como a autonomia privada e a força obrigatória dos contratos, em sua interpretação liberal, não há que se falar em vícios no negócio jurídico capazes de anular a avença, tendo em vista a afirmação de que constam nos contratos firmados todas as informações expressas com relação à natureza do serviço, bem como as suas particularidades no que diz respeito aos encargos cobrados e sua forma de

pagamento e, havendo a assinatura do cliente no documento contratual, não há que se falar na ausência de informações acerca do serviço.

Isto posto, a partir da análise dos julgamentos proferidos pelas Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, buscou-se realizar um retrato dos posicionamentos existentes na jurisprudência catarinense no tocante ao tema, uma vez existir uma ausência de uniformidade nos entendimentos acerca da contratação de empréstimo consignado via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Nesse compasso, observa-se que, nesses casos, o debate que centraliza a discussão se atine ao reconhecimento, ou não, de vício de consentimento no momento da contratação do serviço de crédito, ante a ofensa dos deveres de prestação de informação adequada e na presença de abusividades contratuais.

Frente a tais premissas, existem nas Câmaras de Direito Comercial aqueles que entendem pela existência de vício de consentimento, uma vez que, a partir dos princípios basilares defendidos pelo Código de Defesa do Consumidor, considera-se que, de fato, houve a falha na prestação das informações necessárias para a formalização do contrato firmado entre as partes. Assim, o resultado nestes casos se espelha na declaração da nulidade da contratação de empréstimo mediante serviço de cartão de crédito consignado, com a consequente restituição dos valores devidos somados ao pagamento de verba indenizatória.

Não obstante, seus posicionamentos não são engessados, de modo que, através da análise do caso concreto, existem formas admitidas para acatar a argumentação das instituições financeiras quanto à ciência dos seus clientes a respeito da modalidade de empréstimo consignado contratado. Estas formas dizem respeito ao volume probatório incumbido às estas instituições, quando na condição de réu, uma vez que detentoras do ônus probatório, as quais se refletem na comprovação através de documentos como faturas do cartão com usos do mesmo para compras no mercado, áudios comprovando o conhecimento do cartão de crédito e, também, a juntada de Termo de Consentimento Esclarecido assinado pelo autor, fator exigido pela Instrução Normativa INSS n. 28/08.

De outro norte, também existem as Câmaras de Direito Comercial que entendem pela inexistência do erro substancial aduzido pelos consumidores, uma vez tida por legal o oferecimento do serviço pelas casas bancárias, bem como a previsão expressa dos contratos a respeito da modalidade contratada, assim como admitidas as vantagens da mesma quando comparada à outras modalidades de empréstimo fornecidas no mercado, não havendo o que se falar em abusividades, nem na invalidade dos negócios jurídicos firmados.

Diante desse cenário, existe um significativo espaço para o debate em relação aos princípios que prevalecem no ordenamento na análise da validade das contratações de empréstimo consignado mediante cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), uma vez que, em se tratando de relação consumerista, existe o debate quanto à vulnerabilidade do consumidor frente às informações prestadas pelas instituições financeiras através do contrato assinado por aqueles, e se a análise contratual acerca de encargos e afins seriam uma cobrança a ser feita dos pensionistas e aposentados no momento de busca por empréstimos consignados, ou se tais informações deveriam ser melhor elucidadas pelo fornecedor do serviço.

Sem embargo, embora existam casos em que são respeitados todas as disposições legislativas apresentadas neste trabalho para o fornecimento do serviço discutido, assim como é claramente evidenciada a ciência dos consumidores acerca da modalidade de empréstimo contratada, também percebem-se casos em que é evidente a falta de clareza acerca do serviço contratado, de modo a demonstrar a necessidade real da declaração da nulidade do negócio jurídico.

Em vista disso, entendendo a necessidade da análise do caso concreto nos casos discutidos neste trabalho, aparenta ser inviável a admissão de IRDR instaurado sobre o tema, uma vez que, ainda que exista o fator da repetitividade das ações apresentadas ao judiciário, ainda importa ao julgador toda a análise do conjunto probatório trazido pelas partes ao processo, para, a partir do conhecimento de um caso para outro, viabilizar a idealização de um cenário próprio para o seu julgamento.

REFERÊNCIAS

ALFARO, Joaquín Martínez. **Teoría de las obligaciones**. 4. ed. México: Editorial Porrúa, 1997.

AMARAL, Francisco. **Direito civil – Introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan D.; LENZA, Pedro. **ESQUEMATIZADO - DIREITO DO CONSUMIDOR**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592788/>. Acesso em: 19 out. 2022.

ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 54, 2005.

ALVIM, Arruda et al. **Código do Consumidor comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BENJAMIN, Antônio Herman de V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

BOURGOIGNIE, Thierry. O conceito jurídico de consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (orgs.) **Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 771, de 21 de setembro de 1890.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-771-20-setembro-1890-508891-norma-pe.html>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 2.124, de 25 de Outubro de 1909.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-2124-25-outubro-1909-581419-publicacaooriginal-104193-pl.html>. Disponível em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa INSS n. 28, de 16 de maio de 2008.** Disponível em: [https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=77549#:~:text=Ementa%3A%20Estabelece%20crit%C3%A9rios%20e%20procedimentos,22%2F06%2F2022\)..](https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=77549#:~:text=Ementa%3A%20Estabelece%20crit%C3%A9rios%20e%20procedimentos,22%2F06%2F2022)..) Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm. Acesso em: 22. set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13097.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13172.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.131, de março de 2021.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14131.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.431, de 3 agosto de 2022.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14431.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.006 de 1º de outubro de 2020.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.006-de-1-de-outubro-de-2020-280804815>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 130 de 17 de setembro de 2003,** Exposição de Motivos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2003/EMI-176-mf-mps--03.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Apelação n. 5001691-73.2021.8.24.0069. Recorrente: Francisco de Assis da Rosa. Recorrido: Banco BMG S.A. Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli. Florianópolis, SC. 27 de outubro de 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Apelação n. 5001735-37.2021.8.24.0055. Recorrente: Miquilina Martins Luz. Recorrido: Banco CETELEM S.A. Relator: Desembargador Jânio Machado. Florianópolis, SC. 27 de outubro de 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Apelação n. 5007775-21.2021.8.24.0092. Recorrente: Zaida Jeronimo Rabello Petry. Recorrido: Banco BMG S.A. Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira. Florianópolis, SC. 27 de outubro de 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Apelação n. 5020976-54.2022.8.24.0930. Recorrente: Eva Maria Paz Tortora. Recorrido: Banco BMG S.A. Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira. Florianópolis, SC. 27 de outubro de 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Apelação n. 0300498-84.2017.8.24.0001. Recorrente: Juraci Francisco. Recorrido: Banco Pan-americano S.A. Relator: Desembargadora Rejane Andersen. Florianópolis, SC. 3 de dezembro de 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Apelação n. 5011705-15.2021.8.24.0038. Recorrente: Lira da Luz Duarte. Recorrido: Banco BMG S.A. Relator: Desembargador Tulio Pinheiro. Florianópolis, SC. 25 de outubro de 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Apelação n. 0308281-70.2017.8.24.0020. Recorrente: Adriano Leandro Cruz. Recorrido: Banco BMG S.A. Relator: Desembargador Monteiro Rocha. Florianópolis, SC. 21 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Apelação n. 5009658-88.2019.8.24.0054. Recorrente: Luzia Antonia de Lima da Silva. Recorrido: Banco BMG S.A. Relator: Desembargador Tulio Pinheiro. Florianópolis, SC. 26 de agosto de 2021.

CANAN, Ricardo. **Contrato de Crédito Consignado e sua Revisão por Onerosidade Excessiva.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 23, n. 95, p. 147-181, set./out. 2014.

CASTRO Y BRAVO, Federico de. **La estructura del negocio jurídico.** Madrid: Civitas, 2002.

CIFUENTES, Santos. **Negócio jurídico – estrutura, vícios, nulidades.** 1ª reimp. Buenos Aires: Astrea, 1994.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A publicidade enganosa no Código de Defesa do Consumidor.** Revista do Consumidor, São Paulo, n. 8, 1993.

COSTA, Fernando Nogueira da. **Concentração Bancária no Crédito Consignado.** 2013. Disponível em: <https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2013/03/29/concentracaobancaria-no-credito-consignado/> Acesso em: 23 de maio de 2014.

DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, v. I.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, v. I.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 7.

EDUARDO, Salomão N. **Direito Bancário**. São Paulo: Editora Trevisan, 2020. E-book. ISBN 9788595450516. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 12 out. 2022.

FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597022414. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022414/>. Acesso em: 11 out. 2022.

FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em: 18 out. 2022.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9786559770823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 25 out. 2022.

FREITAG, Leandro E. **O Contrato de Reserva de Margem Consignável na Jurisprudência Catarinense. Florianópolis**: Revista da ESMESC, v. 28, n. 34, 2021. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/254>> . Acesso em: 15 set. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. II.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. III.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de V.; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JR., Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. I.

IZIDORO, Murilo C. **A contratação de empréstimos via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)**: estudo de caso acerca das demandas julgadas pelo juízo cível da comarca de Imbituba/SC, nos anos de 2018 a 2020. Florianópolis: Repositório UFSC. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/234845>> . Acesso em: 15 set. 2022.

JR., Humberto T. **Negócio Jurídico**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992835. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992835/>. Acesso em: 20 out. 2022.

LORENZETTI, Ricardo. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: RT, 1998.

MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. **Contratos no direito brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957. t. I.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 25 out. 2022.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4^a ed. São Paulo: RT, 1983, t. 1.

MONTE, Mario Ferreira. **Da proteção penal do consumidor: o problema da (des)criminalização no incitamento ao consumo**. Coimbra: Almedina, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em: 11 out. 2022.

PORTO, Elisabete A. **Evolução do crédito pessoal no brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado**. João Pessoa. Repositório UFPB. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4428/1/arquivototal.pdf> . Acesso em: 15 set. 2022.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: Introdução ao direito civil constitucional**, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANTANNA, Gustavo. **Direito do consumidor**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595022874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595022874/>. Acesso em: 11 out. 2022.

SANTOS, Antonio Jeová. **Função Social do Contrato**. São Paulo: Editora Método, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993870/>. Acesso em: 20 out. 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643660. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643660/>. Acesso em: 25 out. 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie** - Vol. 3. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643608. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em: 27 out. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos N.; BANDEIRA, Paula G. **Fundamentos do Direito Civil: Contratos**. v.3. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644117/>. Acesso em: 27 out. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TJÄDER, Ricardo Luiz da Costa. **Cumulação eventual de pedidos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.